



COLETA COMISSÃO DE JUÍZES DA 1ª VARA DA COMARCA DE CORURUPE/AL.

Proc.: 0000707-30.2008.8.02.0042

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereços constantes do timbre, por seu representante legal, **ARMANDO LEMOS WALLACH**, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 23.515, Administradora Judicial nomeada nos autos da Falência de **LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A e outras**¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar **Relatório de Encerramento da Falência**, com fulcro no art. 155 da Lei 11.101/05, em cumprimento à decisão de fls. 159538/159592 dos autos falimentares.

1. Juntada do relatório de encerramento da falência.

Em estrita observância à r. decisão judicial e em cumprimento ao disposto no art. 155 da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta o **Relatório de Encerramento da Falência**, no qual se consubstancia a síntese das medidas adotadas no curso do processo, a consolidação dos elementos fáticos, contábeis e jurídicos apurados, bem como a exposição organizada do estado atual do feito, permitindo uma visão integral e estruturada dos atos praticados e dos resultados alcançados.

O referido documento constitui instrumento destinado a **facilitar a análise global da falência**, conferindo maior clareza, transparência e encadeamento lógico às informações constantes dos autos, de modo a subsidiar a adequada apreciação judicial quanto ao encerramento do processo falimentar, nos termos da legislação aplicável.

Diante disso, requer a juntada do Relatório Final da Falência (**Doc. 01**), para que passe a integrar os autos, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

¹ (i) SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA – SAPEL, CNPJ Nº 12.264.958/0001-79; (ii) JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA. (“JL”), CNPJ Nº 12.190.013/0001-50 e (iii) MAPEL – MACEIÓ PEÇAS E VEÍCULOS LTDA (“MAPEL”), CNPJ Nº 12.180.469/0001-39.

2. Requerimentos consolidados.

Diante de todo o acima exposto, vem a Vivante, Administradora Judicial:

- a) com fulcro no art. 155, da Lei 11.101/05, apresentar o relatório de encerramento da falência;
- b) requerer sejam intimados o Ilmo. Ministério Público, Comitê de Credores, Espólio do Falido João Lyra e demais credores e interessados para ciência deste relatório, para que, posteriormente, seja submetido à apreciação e deliberação da MM. Comissão de Juízes;
- c) requerer autorização para proceder com a rescisão trabalhista dos 53 funcionários da Massa Falida, mediante pagamento do valor estimado de R\$ 1.463.823,33 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) a título de verbas rescisórias;
- d) requerer que determine a extinção das ações, em face de qualquer das falidas em curso há mais de 03 (três) anos nas quais não tenha havido pedido de reserva de crédito, em razão da ocorrência da decadência do direito de pedir habilitação de crédito;
- e) requerer seja determinada a extinção dos processos cíveis marcados como aptos a extinção nas planilhas ora anexadas, bem como seja enviado ofício aos respectivos juízos - quando não estiver em trâmite no juízo falimentar - determinando a extinção e arquivamento dos processos;
- f) requerer que determine a expedição de ofício aos juízos dos processos fiscais listados em anexo, a fim de que seja promovido o devido encerramento das execuções fiscais em que sejam partes a União, o Estado de Alagoas, o Município de Maceió, Município de Capinópolis, o Estado de Minas Gerais e o Instituto Estadual de Florestas, em razão da quitação integral dos créditos;
- g) requerer que determine a expedição de ofício aos juízos dos processos trabalhistas listados em anexo, a fim de que seja promovida a extinção das demandas já quitadas, permanecendo

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8
Ed. Centenário Office, Faria
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

em curso apenas aquelas ainda pendentes de liquidação e julgamento, que tramitem a menos de 03 (três) anos;

h) opinar que seja mantida a competência do juízo falimentar perante a Comissão de Juízes da 1ª Vara de Coruripe/AL, devendo ser determinado à Z. Serventia que promova a alteração apenas da classificação dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito - inclusive os de prestação de contas de antigos Administradores Judiciais - vinculados a este feito falimentar (por dependência ou apensos) para constar como ações autônomas, cujo rito comum deverá ser seguido até que alcançado o trânsito em julgado;

i) requerer que seja determinado à Z. Serventia a instauração de ações autônomas em nome de todos os credores/partes listados no tópico '4.6' desta manifestação, bem como aqueles que ainda possuam recursos pendentes, intimando-os para acostar aos respectivos autos as cópias das principais peças que entenderem pertinentes para instruir seus litígios, principalmente as decisões que estão sendo objeto de recurso e a situação atual do julgamento, cadastrando como Autor o credor e como Ré a Laginha Agroindustrial S/A;

j) após a instauração das supracitadas ações, requer a expedição de ofício ao BRB para que proceda à transferência das quantias listadas no tópico '4.6' desta manifestação, para contas judiciais a serem abertas em cada uma das respectivas ações, condicionando expressamente o levantamento dos valores, seja pelo credor, seja pela Laginha, ao trânsito em julgado dos litígios, ressaltando-se, que em qualquer hipótese o rendimento caberá à Laginha, uma vez que os valores sujeitos à falência não fazem jus aos rendimentos;

k) pugnar pelo deferimento da liberação da quantia de R\$ 15.908.503,15 (quinze milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e três reais e quinze centavos) em seu favor, referente aos 40% da remuneração do Administrador Judicial reservados, em atenção ao papel desempenhado e ao que estabelece o artigo 24, §2º da LREF;

l) opinar que na sentença de encerramento sejam declaradas extintas as obrigações das sociedades falidas, com

fulcro no art. 158, incisos I e VI da Lei 11.101/05, haja vista a integral quitação de todos os créditos bem como o encerramento da falência nos termos do art. 156, devendo subsistir a responsabilidade pela assunção da representação das empresas em ações e recursos em trâmite até sua finalização, bem como pelo pagamento dos créditos reservados e pendentes de liquidação que foram mencionados neste relatório;

m) opinar pela manutenção das sociedades e seus CNPJs ativos após o encerramento da falência, inclusive com a permanência dos bens em nome de cada empresa proprietária e, além disso, a retomada da gestão aos respectivos acionistas, cuja administração das sociedades falidas deverá ser retomada na forma de seus respectivos estatutos, para todos os fins, devendo a Junta Comercial de Alagoas e a Receita Federal procederem com todas as medidas necessárias e aplicáveis à regular reativação dos CNPJs bem como à retirada da inscrição como “massa falida” nos registros empresariais;

n) requerer o envio da decisão com força de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas e ao Senatran (Secretaria Nacional de Trânsito), determinando o encaminhamento aos cartórios extrajudiciais e ao Detran de cada unidade federativa, para cumprimento da ordem judicial de baixa de todas as penhoras, restrições e indisponibilidades dos imóveis e veículos que as falidas forem proprietárias - inclusive com efeitos futuros para possibilitar a apresentação pelos herdeiros do falido perante pessoas ou órgãos necessários, a fim de demonstrar a quitação das obrigações - esclarecendo que os CNPJs das proprietárias foram reativados e, por isso, passaram a ser novamente administradas na forma de seus respectivos estatutos ou contratos sociais;

o) opinar que seja determinada a transferência da quantia de R\$ 319.595.372,89 (trezentos e dezenove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) - depositada nas contas judiciais da massa falida - para a conta corrente indicada no tópico '9.4', por se tratar de medida necessária ao cumprimento do estipulado no Plano de Liquidação no tocante à reversão dos ativos remanescentes ao falido;

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8
Ed. Centenário Office, Farol
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230

- p)** requerer seja declarada a dissolução do Comitê de Credores da Massa Falida Laginha, exonerando-se das obrigações os representantes constituídos de cada classe;
- q)** pugnar, as intimações e providências de praxe, pelo encerramento deste procedimento falimentar, em razão do pagamento de todos os créditos - notadamente aqueles habilitados e com dados bancários fornecidos dentro do prazo decadencial -, com base no art. 156 da Lei 11.101/2005, mediante publicação da sentença de encerramento no Diário Oficial da Justiça;
- r)** seja a Administradora Judicial exonerada de suas funções, bem como sejam intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, comunicando a reabilitação dos CNPJ das empresas Laginha Agroindustrial S.A., MAPEL Maceió Peças e Veículos Ltda. SAPEL Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA. e JL Comercial Agroquímica Ltda;
- s)** requerer a juntada dos documentos mencionados no relatório anexo, os quais encontram-se no link a seguir, que pode ser acessado através do QR Code abaixo, bem como estão listados em seguida:



(<https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1PWfjKlc0GivFP8GdlzhzCEz5Nqq2PgQV>)

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8
Ed. Centenário Office, Faria
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Relação de documentos anexos:	
Doc.	Arquivo
01	Relatório de Encerramento da Falência
02	Georreferenciamento Bahia
03	Georreferenciamento Santa Catarina
04	Restauração Bebedouro
05	Restauração Monte Verde
06	Restauração Ilha das Flores
07	Restauração Branca
08	Restauração Soares
09	Restauração Primeiro Conquista
10	Restauração Santo Antônio da Boa Vista
11	Restauração Bom Destino
12	Restauração Água Branca - Jundiá
13	Georreferenciamento da Usina Laginha
14	Georreferenciamento da Usina Uruba
15	Georreferenciamento da Usina Guaxuma
16	Quadro Geral de Credores
17	Ações Cíveis
18	Ações de Execução Fiscal
19	Ações Trabalhistas
20	Ações de Reintegração
21	Relação de Imóveis da Massa Falida

Sendo isto para o momento, e sem prejuízo das demais providências que vêm sendo tomadas por esta Auxiliar, a Vivante se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Pede deferimento.

Coruripe, 27 de abril de 2026.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Armando Lemos Wallach
OAB/AL 23.515



RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

(Art. 155 da Lei 11.101/05 LREF)

MASSA FALIDA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL E OUTRAS

Proc. nº 0000707-30.2008.8.02.0042

1ª VARA DE CORURUPE/AL



SUMÁRIO

1. Considerações iniciais.....	5
2. Dos acontecimentos relevantes em ordem cronológica.....	7
3. Do ativo da Massa Falida.....	10
3.1. Alienação dos ativos: Bens móveis e imóveis.....	10
3.2. Plano de Realização de Ativos: apresentação e rejeição na AGC.....	11
3.3. Arrendamentos.....	12
3.3.1. Luiz Carlos Pereira Macambira.....	14
3.3.2. Utinga Açúcar e Etanol S/A.....	14
3.3.3. Copervalles - Cooperativa Vale do Satuba.....	15
3.4. Safras de cana-de-açúcar: Consórcio de Terras Guaxuma e Impacto (bônus).....	16
3.4.1. Consórcio de Terras Guaxuma.....	17
3.4.2. Impacto Bioenergia Alagoas S.A.....	19
3.5. Das contas judiciais e bancárias em nome da Massa Falida.....	20
3.6. Da arrecadação de imóveis anteriormente não integrados ao acervo da Massa Falida.....	23
3.6.1. Sítio da Praia. Área até então desconhecida por esta Administradora Judicial.....	23
3.7. Da restauração das matrículas de imóveis da Massa Falida.....	24
3.8. Da adjudicação compulsória das fazendas Flor de Gitirana e Morro das Graças.....	26
3.9. Do aporte para conclusão da construção do Edifício Empresarial Grand Vue.....	26
3.10. Da retomada de posse das terras da Massa Falida. Acordo com Erivan Rodrigues de Santana.....	27
3.11. Correção do georreferenciamento e regularização das terras rurais.....	29
3.12. Tratativas de acordo com o INCRA.....	31





4. Do passivo da Massa Falida.....	34
4.1. Início dos pagamentos. Credores trabalhistas.....	34
4.2. Quadro Geral de Credores.....	35
4.3. Dos pagamentos realizados com base no Plano de Liquidação de Créditos aprovado pelos Credores.....	36
4.3.1. Reconhecimento da decadência do direito de habilitação. Art. 10º, §10º da Lei 11.101/2005.....	41
4.4. Assembleia Geral de Credores.....	42
4.4.1. Acordo com as Fazenda Públicas. Resolução do passivo fiscal.....	45
4.5. Da rescisão dos funcionários ativos da Massa Falida.....	47
4.6. Créditos reservados.....	48
5. Dos serviços de terceiros.....	50
6. Das ações em curso.....	55
6.1. Decadência do direito de habilitação. Ausência de pedido de reserva.....	56
6.2. Ações cíveis.....	58
6.3. Execuções fiscais.....	59
6.4. Reclamações trabalhistas.....	60
6.5. Das reintegrações de posse das terras da Massa Falida.....	60
6.6. Manutenção da competência do Juízo Falimentar para ações em curso. Art. 10, §9º da LREF.....	62
7. Dos honorários dos Administradores Judiciais.....	65
7.1. Remuneração e prestação de contas dos antigos administradores.....	65
7.1.1. Contas Rejeitadas: Telino & Barros Advogados Associados e Lindoso & Araújo Consultoria Empresarial Ltda.....	68
7.1.1.1. Telino & Barros Advogados Associados.....	68
7.1.1.2. Lindoso & Araújo Consultoria Empresarial Ltda.....	69





7.1.2. Pagamento remanescente à Vivante. 40% reservados. Destinação ao Administrador que encerrou a falência.....	71
8. Destaques importantes.....	76
8.1. Do atendimento aos credores e comunicação institucional.....	76
8.2. Despesas suportadas integralmente pela Administradora Judicial.....	77
8.3. Despesas e receitas citadas na prestação de contas da Vivante.....	78
9. Do encerramento do processo falimentar. Providências necessárias.....	79
9.1. Extinção das obrigações do falido e responsabilidades subsistentes. Art. 158, I e VI e art. 155 da LREF.....	79
9.2. Reativação do CNPJ das falidas.....	81
9.3. Ofício aos cartórios de imóveis e Detran.....	89
9.4. Ofício ao BRB.....	90
9.5. Pagamentos de obrigações da Massa Falida pendentes de liberação. Aguardando deliberação do CNJ.....	91
9.6. Dissolução do Comitê de Credores.....	93
9.7. Publicação de sentença de encerramento e intimação das fazendas públicas. Art. 156 da LREF. Exoneração da Administradora Judicial.....	94
10. Disponibilização dos documentos anexados a este Relatório por meio de link em QR Code.....	95
11. Requerimentos finais.....	96





1. Considerações iniciais.

Antes de adentrar ao mérito deste Relatório, impõe-se registrar o reconhecimento desta Administradora Judicial pela condução do processo falimentar pela C. Comissão de Juízes, que, em tempo notavelmente reduzido, conferiu ao feito um novo patamar de organização, celeridade e rigor técnico-decisório. A complexidade ímpar deste processo — um dos mais extensos e multifacetados do país, em tramitação por mais de uma década — não obistou que, sob a presidência da nova Comissão, soluções estruturantes fossem alcançadas com firmeza, precisão e fundamentação adequada, culminando no encerramento ora relatado.

Registram-se os sinceros agradecimentos aos Exmos. Juízes de Direito **Dr. Helestron Silva da Costa, Dra. Nathalia Silva Viana, Dr. Thiago Augusto Lopes de Moraes e Dra. Veridiana Oliveira de Lima** pela confiança depositada na nomeação desta Administradora Judicial e pelo permanente diálogo que pautou a condução do feito, norteando o exercício deste encargo com clareza e precisão.

Igualmente, consigna-se o reconhecimento aos credores pelo engajamento construtivo e pela postura colaborativa ao longo de todo o feito. Merece destaque, em particular, a atuação da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, nas pessoas dos Procuradores da Fazenda Nacional **Dr. Filipe Aguiar de Barros, Dra. Maria Rita Zaccari Monteiro e Dr. Bruno Dias Alves da Silva**, que conduziram as tratativas relativas ao passivo fiscal com objetividade, diligência e espírito de solução, viabilizando a estruturação da Transação Tributária Individual que pavimentou o caminho para a aprovação do Plano de Liquidação Antecipada de Créditos.

A Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. foi nomeada Administradora Judicial em 19 de junho de 2024, consoante Decisão de fls. 130189/130196. Desde então exerce regularmente suas atividades tendo adotado todas as medidas necessárias à adequada condução do feito, com especial ênfase na estruturação e implementação da liquidação antecipada dos créditos submetidos ao processo e ao pagamento dos credores.

Durante o exercício do múnus, foram observados rigorosamente os deveres previstos no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, atuando, a Administradora Judicial, com transparência, diligência e estrita observância às determinações judiciais e legais.

No curso de sua atuação, esta Administradora Judicial promoveu a regularização e organização do acervo patrimonial da Massa Falida, adotando medidas voltadas à identificação, arrecadação, conservação e valorização dos bens, bem como à racionalização de custos





operacionais.

Ademais, foram implementadas estratégias voltadas à celeridade na satisfação dos credores, com destaque para a condução eficiente dos pagamentos, observando-se rigorosamente a ordem legal de classificação dos créditos, bem como a transparência na prestação de informações aos interessados e ao Juízo.

Também foram adotadas providências voltadas à regularização técnica e documental de bens integrantes do ativo, com a finalidade de viabilizar sua adequada individualização e futura alienação, assegurando maior segurança jurídica e potencial de valorização no momento da realização.

Outrossim, a Administradora Judicial atuou de forma diligente na interlocução com órgãos públicos, instituições financeiras e credores, buscando a resolução de entraves administrativos e jurídicos que pudessem impactar o regular andamento do feito.

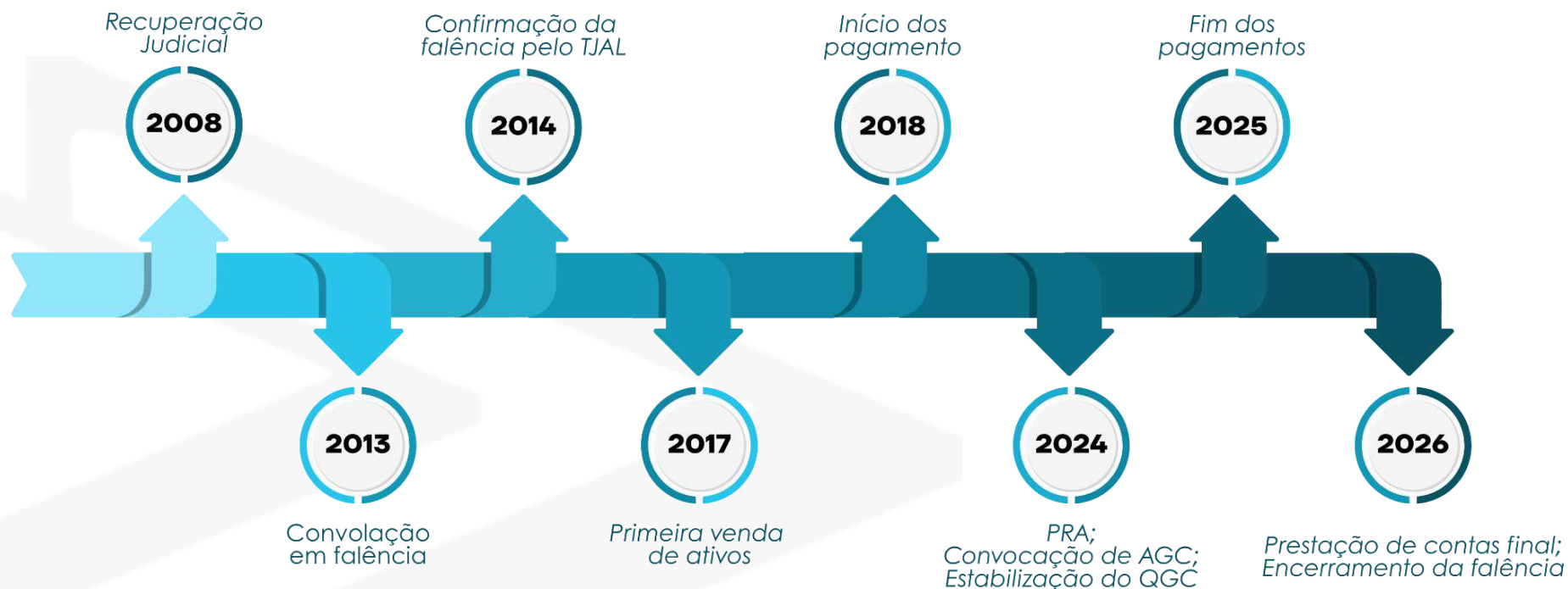
Por fim, todas as medidas adotadas ao longo da gestão tiveram como norte os princípios da eficiência, economicidade, transparência e preservação do interesse coletivo dos credores, contribuindo de forma efetiva para o atual estágio avançado do processo falimentar.

Vislumbrando o encerramento do processo falimentar, foi determinada a apresentação do relatório de encerramento. Dito isso, esta Auxiliar passa a expor, nos tópicos elencados a seguir, todos os atos praticados em sua gestão para encerramento da falência.





2. Dos acontecimentos relevantes em ordem cronológica.



Pedido de Recuperação Judicial: 25/08/2008, fls. 1/1035

Sentença de convoção em falência: 20/08/2013, fls. 17161/17185

Confirmação TJAL: 19/02/2014, fls. 374/436 do Agravo de Instrumento nº 0801716-63.2013.8.02.0900

Pagamentos: Início em 26/04/2018





📄 Plano de Realização de Ativos: 19/08/2024, fls. 133400/133422

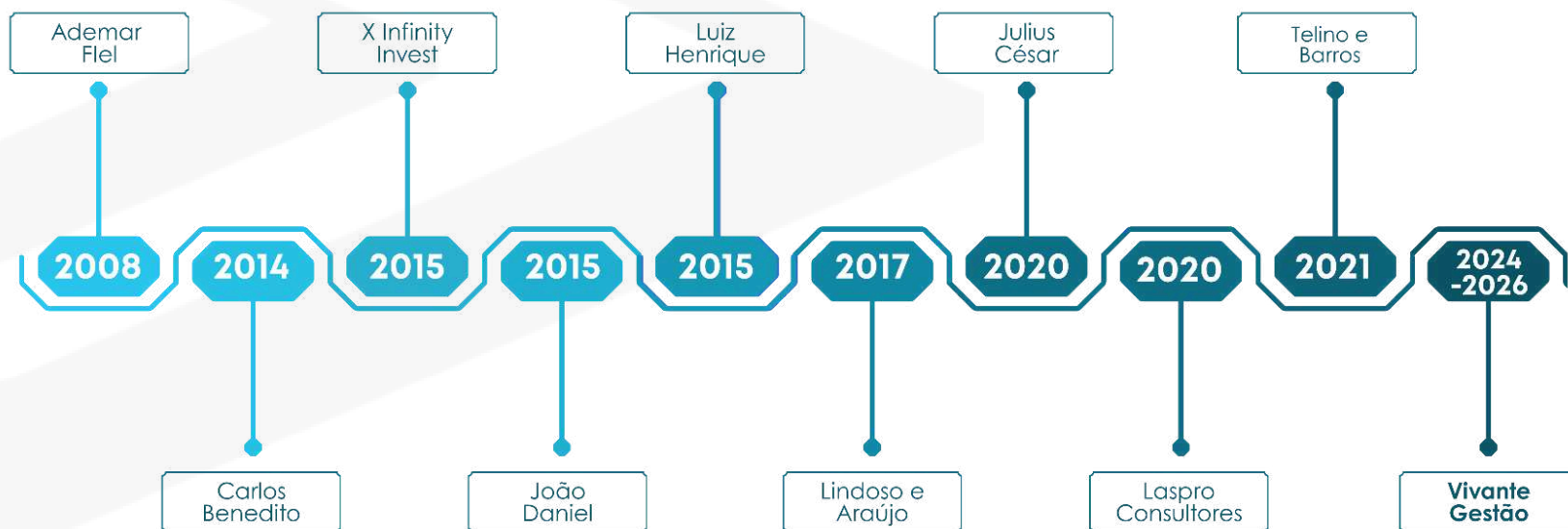
👤 Assembleia Geral de Credores: 19/12/2024

📊 Estabilização do QGC:

- Decadência para habilitação: Decisão em 10/10/2024, fls. 135274/135279, deferindo o reconhecimento da decadência para habilitação de créditos em 21/01/2024
- Decadência para pagamentos: 28/10/2025, fls. 153662/153692

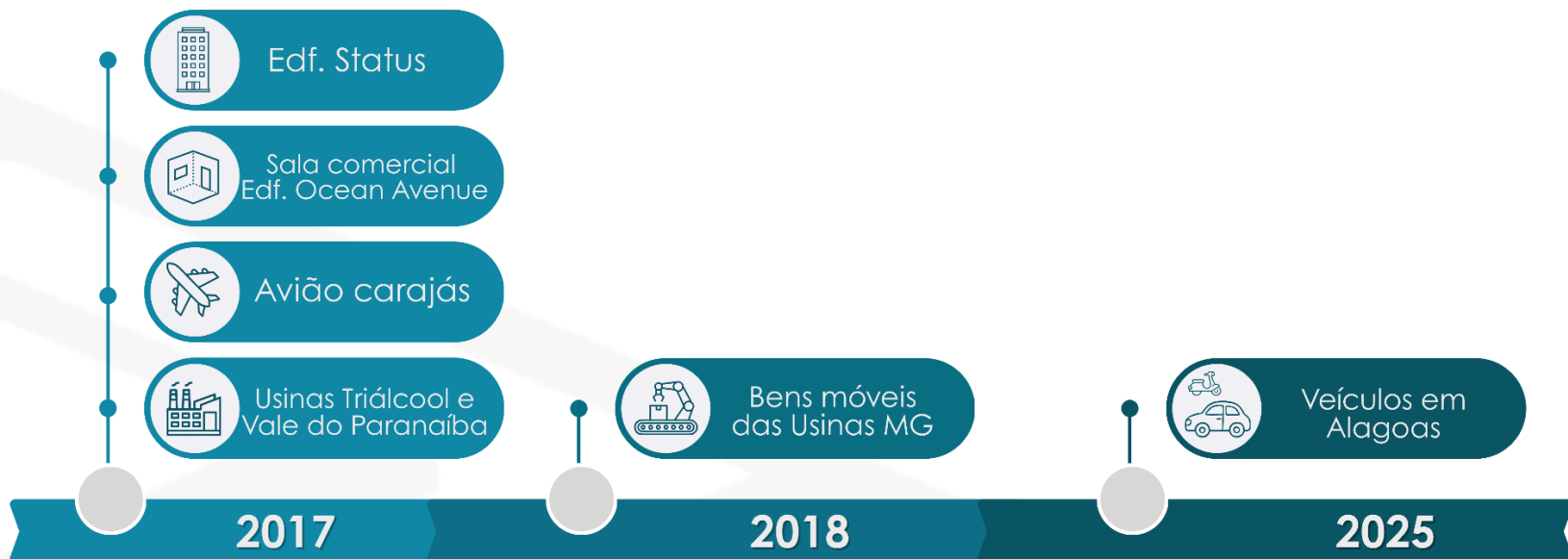
📄 Prestação de contas final: 13/02/2026, fls. 6928/7072 do processo nº 0701571-65.2024.8.02.0042

👥 Administradores Judiciais nomeados:





 Alienação dos ativos:





3. Do ativo da Massa Falida.

3.1. Alienação dos ativos: Bens móveis e imóveis.

No curso do presente processo falimentar, **houve a alienação de ativos nos anos de 2017 e 2018**, consoante planilha a seguir, na qual constam os bens individualmente discriminados.

Registra-se, ainda, que **no ano de 2025 houve a alienação de bens automóveis**, tanto nos autos falimentares como em incidentes próprios (nº 0700711-45.2016.8.02.0042 e 0000470-44.2018.8.02.0042), em continuidade à realização do ativo da massa.

ANO	ATIVO	VALOR DE VENDA
2017	EDF. STATUS	R\$ 395.000,00
2017	SL. COMERCIAL EDF. OCEAN AVENUE	R\$ 95.000,00
2017	AVIÃO CARAJÁS	R\$ 324.300,00
2017	USINA TRIÁLCOOL	R\$ 133.825.200,00
2017	USINA VALE DO PARANAÍBA	R\$ 206.358.000,00
2018	BENS MÓVEIS USINA MINAS GERAIS	R\$ 2.234.423,00
2025	VEÍCULOS EM ALAGOAS	R\$ 20.629,00





3.2. Plano de Realização de Ativos: apresentação e rejeição na AGC.

Cumprir destacar que, com o ingresso da Vivante na gestão da Massa Falida, esta Auxiliar verificou que as gestões anteriores não observaram as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 especialmente no que concerne à apresentação de Plano de Realização de Ativos.

Diante desse cenário, e visando conferir maior segurança jurídica, transparência e eficiência ao procedimento falimentar, **esta Administradora Judicial promoveu a elaboração e apresentação de um Plano de Realização de Ativos (PRA), protocolado em 19/08/2024, às fls. 133400/133422, medida até então não adotada pelas administrações anteriores.**

Em atenção aos princípios que regem o processo falimentar, bem como à necessidade de participação ativa dos credores nas deliberações relevantes, foi requerido ao MM. Juízo que o referido Plano de Realização de Ativos fosse submetido à Assembleia Geral de Credores para apreciação e deliberação.

Após a apresentação do referido plano, os herdeiros de João Lyra, em conjunto com credores da Massa Falida, sinalizaram a possibilidade de construção de solução consensual, o que ensejou a realização de diversas reuniões e tratativas entre as partes envolvidas, com o objetivo de viabilizar alternativa mais célere e eficiente para satisfação dos créditos.

Nesse contexto, foi apresentado o Plano de Liquidação Antecipada de Créditos pelo Bank of America (BOFA), o qual previu condições mais vantajosas à coletividade de credores, conferindo maior liquidez e antecipação no recebimento dos valores. Submetido à deliberação, o referido plano foi regularmente aprovado, nos termos da legislação aplicável e com a anuência dos credores.

Em decorrência de sua aprovação, restou prejudicado o Plano de Realização de Ativos anteriormente apresentado por esta Administradora Judicial, tendo sido aquele rejeitado em razão da superveniência da solução consensual mais benéfica.

Importa destacar, ainda, que esta Administradora Judicial adotou todas as providências necessárias à fiel execução do Plano de Liquidação Antecipada aprovado, promovendo os pagamentos aos credores na forma e nos prazos estabelecidos, em estrita observância aos princípios da legalidade, transparência e *par conditio creditorum*.





3.3. Arrendamentos.

Inicialmente, apenas a Usina Uruba encontrava-se arrendada, por meio de contrato com a Copervales, que ainda se encontrava pendente de litígio. No entanto, foram identificadas diversas irregularidades, como invasões nas áreas das Usinas Guaxuma e Laginha, existência de áreas improdutivas e ausência de retorno econômico em safras anteriores.

Diante desse cenário, a Administradora Judicial (Vivante) adotou medidas para regularizar a exploração das terras, promovendo a celebração de contratos, a cobrança pelo uso das áreas, a desocupação de invasores e a submissão de todas as providências à apreciação judicial.

Como resultado, houve a geração de receitas relevantes à Massa Falida, a regularização jurídica das áreas, a preservação e valorização dos ativos, além de impacto econômico positivo, com geração de empregos e tributos, evidenciando a organização da exploração rural com segurança jurídica e rentabilidade.

Registra-se, inclusive, que a repercussão dessas medidas foi amplamente noticiada em veículos de imprensa locais, sendo possível verificar a percepção positiva da população quanto à retomada da utilização adequada das terras, conforme demonstram as matérias jornalísticas e comentários em redes sociais que ora se juntam aos autos.





(Trecho retirado do instagram @alagoasrural)



(Trecho retirado do site Movimento Econômico)



(Trecho retirado do site Nova Cana)



(Trecho retirado do instagram @osenadinho)





3.3.1. Luiz Carlos Pereira Macambira.

Contrato firmado em 2025: fls. 155777/155789;

Homologado judicialmente: fls. 155951/156015;

Propriedades da Usina Lagina:

- Fazenda Flor de Satuba, Fazenda Bom Sucesso, Fazenda Jundiá-Água Branca, Fazenda Palmeiral, Fazenda Paulo Gomes, Fazenda Sapucaia;

Destinação: Criação de gado;

Finalidade da medida:

- Exploração econômica das áreas, desocupação de invasores, evitar ociosidade dos imóveis, gerar emprego e renda;

Resultado: R\$ 221.426,00

Vencimento	Valor Pago
20/12/2025	R\$ 24.818,00
20/01/2026	R\$ 61.008,00
20/02/2026	R\$ 66.480,00
20/03/2026	R\$ 69.120,00
TOTAL GERAL	R\$ 221.426,00

3.3.2. Utinga Açúcar e Etanol S/A.

Contrato firmado em 2025: fls.161859/161898;

Homologado judicialmente: fls. 159538/159592;

Propriedades da Usina Lagina;

- Fazenda Amolar, Tombó, Tombó 1, Gitirana, Cajazeiras 1, Cajazeiras 2, Cajazeiras 3, Morro das Graças, Mangabeiras, Mangabeiras 1, Mangabeiras 2, Santo Antônio da Boa Vista, Primeira Conquista, Açucena, Arraial e Caborge, Arraial e Caborge (Jurema), Lagina, Pindobal, Terra cavaca 2 (Camaratuba), Santo Antônio da Lavagem, Nazaré, Nazaré 2, Várzea Grande (Torrões);

Destinação: Cultivo de cana-de-açúcar;

Finalidade da medida:

- Continuidade da exploração agrícola, evitar invasões, geração de receita, geração de emprego e renda;

Resultados: Carência de 12 meses prevista na cláusula 3.2 do contrato ainda em curso, os pagamentos iniciarão em 2027.





3.3.3. Copervales - Cooperativa Vale do Satuba.

Situação inicial:

- Contrato vigente, contudo havendo litígio sobre renovação;
- Processo nº 0700116-36.2022.8.02.0042;

4º aditivo firmado em 2026, pondo fim ao litígio: fls. 159432/159499;

Homologado judicialmente: fls. 159538/159592;

Propriedades da Usina Uruba;

Destinação: Cultivo de cana-de-açúcar;

Reajuste contratual:

A Administradora Judicial conduziu negociações com a contraparte, obtendo melhorias nas condições contratuais originalmente estabelecidas, conforme detalhado a seguir, inclusive com a incidência retroativa do reajuste pactuado.

- Percentual anterior: 4%
- Percentual atual: 5%
- Pagamento adicional de 1% retroativo (outubro a março)

Finalidade da medida:

- Regularizar a relação contratual, garantir continuidade da exploração e assegurar segurança jurídica;

Resultados:

- 2023/2024: R\$ 10.659.821,58
- 2024/2025: R\$ 14.249.595,26
- 2025/2026 (em andamento): R\$ 8.945.594,03

Safra	Pagamento
2023/2024	R\$ 10.659.821,58
2024/2025	R\$ 14.249.595,26
2025/2026 (parcial)	R\$ 8.945.594,03

Registra-se que com a formalização do aditivo houve o encerramento do litígio e estabilidade contratual.





3.4. Safras de cana-de-açúcar: Consórcio de Terras Guaxuma e Impacto (bônus).

No tocante às áreas vinculadas à Usina Guaxuma e diante da inexistência de contrato típico de arrendamento e visando evitar a perda da produção agrícola, foram adotadas medidas para viabilizar a exploração econômica das safras, mediante prévia autorização judicial.

Paralelamente, também foram implementadas soluções para a etapa de moagem da cana-de-açúcar, assegurando a continuidade da atividade produtiva e a geração de receitas à Massa Falida.

Registra-se, ainda, que, na busca por uma solução definitiva para a ocupação das áreas, a Administradora Judicial manteve tratativas contínuas com os ocupantes, tendo, em um primeiro momento, negociado o direito de moagem da cana mediante pagamento de valor equivalente ao arrendamento. Tal solução foi implementada com êxito nas safras 2024/2025 e 2025/2026, proporcionando retorno financeiro imediato à Massa.

Ademais, avançando na consolidação de uma solução duradoura, foram conduzidas negociações envolvendo os ocupantes e os herdeiros de João Lyra (futuros acionistas da Lágina), com vistas à celebração de contrato formal, em complemento ao período já explorado.

O referido instrumento encontra-se em fase final de formalização, com previsão de juntada aos autos até 30/04/2026, representando importante passo para a regularização definitiva da exploração das áreas.





3.4.1. Consórcio de Terras Guaxuma

3.4.1.1. Safra 2024/2025

Autorizações judiciais:

- Pedido: 21/08/2024, fls. 133476/133490;
- Decisão: fls. 134086/134105;

Propriedades da Usina Guaxuma;

Destinação: Cultivo e moagem de cana-de-açúcar;

Finalidade da medida:

- Evitar perda da safra, garantir exploração produtiva e assegurar pagamento à Massa;

Resultado: R\$ 12.137.494,48

Vencimento	Valor Pago
05/11/2024	R\$ 1.946.224,64
05/12/2024	R\$ 1.946.224,64
05/01/2025	R\$ 2.076.380,00
05/02/2025	R\$ 2.069.808,00
05/03/2025	R\$ 2.026.014,92
05/04/2025	R\$ 2.072.842,28
TOTAL GERAL	R\$ 12.137.494,48





3.4.1.2. Safra 2025/2026

Autorizações judiciais:

- Pedido: 25/07/2025, fls. 151336/151341;
- Decisão: fls. 151348/151360

Propriedades da Usina Guaxuma;

Destinação: Cultivo e moagem de cana-de-açúcar;

Finalidade da medida:

- Evitar perda da safra, garantir exploração produtiva e assegurar pagamento à Massa;

Resultado: R\$ 12.066.474,46

Registra-se que na safra de 2025/2026 a moagem da cana foi realizada pela Impacto Bioenergia Alagoas S.A fixando-se como bônus de contrapartida devido à Massa Falida o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por tonelada de cana moída.

Vencimento	Resultado	Valor Pago
05/11/2025	R\$ 2.031.148,00	R\$ 2.055.562,99
05/12/2025	R\$ 2.017.539,79	R\$ 2.475.958,13
05/01/2026	R\$ 2.099.270,32	R\$ 1.666.918,66
05/02/2026	R\$ 1.956.755,85	R\$ 839.805,05
05/03/2026	R\$ 2.021.660,48	R\$ 500.000,00
05/04/2026	R\$ 1.940.100,02	R\$ 0,00
TOTAL PARCIAL	R\$ 12.066.474,46	R\$ 7.538.244,83

Registra-se que os valores devidos ainda não foram integralmente quitados, encontrando-se a matéria em discussão no âmbito da prestação de contas específica, instaurada com a finalidade de tratar, informar e conferir transparência à execução do contrato, nos autos do processo nº 0702215-08.2024.8.02.0042. Informa-se, ainda, que a Administradora Judicial mantém tratativas com o arrendatário visando à regularização dos pagamentos pendentes, inclusive quanto à incidência de multa e juros decorrentes dos atrasos verificados.


Na safra de 2025/2026 a moagem da cana foi realizada pela Impacto Bioenergia Alagoas S.A fixando-se como bônus de contrapartida devido à Massa Falida o valor de R\$15,00 (quinze reais) por tonelada de cana moída.





3.4.2. Impacto Bioenergia Alagoas S.A

 Safra: 2025/2026;

 Autorização da exclusividade na moagem: fls. 153662/153692;

 Propriedades da Usina Guaxuma;

 Destinação: Moagem de cana-de-açúcar;

 Condição econômica:

- Bônus: R\$ 15,00 por tonelada de cana moída;

 Situação atual:

- Moagem integralmente realizada;
- Pagamento parcelado do bônus, conforme autorização fls. 162470/162483;

 Condições do acordo:

- Pagamento em 08 parcelas mensais ;
- Atualização pela SELIC;
- Início: 10/03/2026

 **Resultado: R\$ 4.970.450,92**

Vencimento	Valor Base	SELIC	Valor Pago
10/03/2026	R\$ 620.427,38	1,0000	R\$ 620.427,38
10/04/2026	R\$ 620.427,38	1,0113	R\$ 627.459,30
10/05/2026	R\$ 620.427,38	PENDENTE	-
10/06/2026	R\$ 620.427,38	PENDENTE	-
10/07/2026	R\$ 620.427,38	PENDENTE	-
10/08/2026	R\$ 620.427,38	PENDENTE	-
10/09/2026	R\$ 620.427,38	PENDENTE	-
10/10/2026	R\$ 620.427,38	PENDENTE	-
TOTAL GERAL	R\$ 4.963.419,00		R\$ 1.247.886,67





3.5. Das contas judiciais e bancárias em nome da Massa Falida.

No exercício de suas atribuições, a Administradora Judicial procedeu ao levantamento e à organização das diversas contas judiciais existentes vinculadas à falência, constatando a existência de múltiplas contas com destinações específicas previamente determinadas por decisões judiciais e deliberações no curso do processo falimentar.

Dentre essas contas, verificou-se a existência de valores reservados ao pagamento do percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) dos honorários da administração judicial, bem como da atual Administradora Judicial Vivente, montantes que permanecem vinculados às respectivas determinações judiciais e cuja movimentação depende de ulterior deliberação do Juízo.

Além dessas, há conta específica com montante reservado para os pagamentos das rescisões trabalhistas dos funcionários que atualmente exercem atividades em favor da Massa Falida, valor este mantido segregado com a finalidade de assegurar o adimplemento das obrigações trabalhistas eventualmente devidas ao final do processo.

Conta	Saldo Atual (27/04/2026)	Descrição
3770894245	R\$ 355.338.448,89	Valor corrente disponível
3770382511	R\$ 9.020.781,26	Reserva 40% AJ
3771489921	R\$ 6.887.721,89	Reserva 40% Vivante Gestão

Conta	Saldo Atual (27/04/2026)	Descrição
3770079096	R\$ 1.991.310,97	Reserva para funcionários atuais





Existe também conta corrente vinculada ao Banco Bradesco destinada ao custeio das despesas ordinárias da Massa Falida, por meio da qual são realizados pagamentos correntes indispensáveis à manutenção administrativa, conservação patrimonial e cumprimento das obrigações operacionais necessárias à regular condução do processo.

Conta	Saldo atual 27/04/2026	Descrição
Bradesco AG 3229 C-C 1035-9	R\$ 61.536.688,67	Conta corrente operacional

Ressalta-se, ainda, que, não obstante o pedido de centralização das contas judiciais e as diligências adotadas pela Administradora Judicial, algumas contas não foram devidamente encerradas, permanecendo ativas e registrando a realização de depósitos diversos, os quais não transitaram pela conta principal da Massa Falida.

Conta	Saldo Atual (27/04/2026)	Descrição
3771508519	R\$ 387.952,93	Depósitos diversos
3771377082	R\$ 366.549,40	
3771678821	R\$ 104.064,63	
3770549351	R\$ 1.362,55	
3771786667	R\$ 29.169,87	
3771863041	R\$ 9.756,36	Depósitos locatário Outdoor
3770601531	R\$ 7.404,36	

Além disso, registra-se a existência de contas vinculadas ao Banco de Brasília (BRB) que, mesmo após o processo de centralização, permaneceram ativas, porém com saldo zerado.





 **Contas com saldo zerado:**

- 3770362901;
- 3770716282;
- 3770712279;
- 3770914440;
- 3771146390;
- 3770856661;
- 3771321478;
- 3770635363;
- 3770639792;
- 3780118663
- 3770353783;
- 3770748060;
- 3770798700;
- 3770332107;
- 3770739894;
- 3770926619;
- 3771345938;
- 3771365157;
- 3770071427;
- 3770138726;
- 3771101249;
- 3771354945;
- 3770669918;
- 3771216690;
- 3771277347;
- 3770171316;
- 3770292423;
- 3770340266;
- 3770536349;





3.6. Da arrecadação de imóveis anteriormente não integrados ao acervo da Massa Falida.

No curso de sua gestão, esta Administradora Judicial identificou a existência de imóveis registrados em nome das Falidas que ainda não haviam sido arrecadados, adotando as medidas necessárias para sua incorporação ao patrimônio da Massa, com o objetivo de resguardar os ativos, evitar prejuízos e viabilizar sua futura exploração econômica.

Outrossim, informa-se que, neste ato, está sendo juntado aos autos o georreferenciamento realizado dos imóveis arrecadados, a fim de conferir maior precisão quanto à sua identificação, localização e extensão.

Bens arrecadados:

- Santa Catarina: 233 lotes
- Bahia (São Desidério): 4 fazendas
- Alagoas: Fazenda Flor de Gitirana

Pedido de realização georreferenciamento:

- 4 fazendas na Bahia (São Desidério): fls. 155755/155772;
- 233 lotes em Santa Catarina: fls. 160175/160186;
- O georreferenciamento da Fazenda Flor de Gitirana foi feito em conjunto com toda área da Usina Lagina.

Homologado judicialmente:

- 4 fazendas na Bahia (São Desidério): fls. 155951/156015;
- 233 lotes em Santa Catarina: fls. 161736/161776;

Resultados:

- 233 lotes em Santa Catarina: **Doc. 02**
- 4 fazendas na Bahia (São Desidério): **Doc. 03**

3.6.1. Sítio da Praia. Área até então desconhecida por esta Administradora Judicial.

Cumpra a esta Administradora Judicial informar que o espólio peticionou no dia 26/04/2026, às fls. 174187/174227, informando a existência de área até então não conhecida por esta Administradora Judicial, consistente em terreno urbano situado no Povoado Lagoa





do Pau, às margens da Rodovia AL-101 Sul, no Município de Coruripe/AL, com frente para o Oceano Atlântico, com área aproximada de 17,4943 hectares, conhecido como “Sítio da Praia”.

Diante disso, a Vivante registra a ciência acerca da referida informação, esclarecendo que se trata de área até então não identificada nos autos, motivo pelo qual serão adotadas as providências cabíveis para a devida apuração, arrecadação e resguardo do bem.

3.7. Da restauração das matrículas de imóveis da Massa Falida.

Cumpre a esta Administradora Judicial informar que, no decorrer do processo falimentar, identificou relevantes inconsistências e lacunas no histórico registral dos imóveis integrantes do patrimônio da Massa, o que demandou a adoção de medidas voltadas à restauração das respectivas matrículas.

Tal cenário decorreu, inclusive, da inexistência ou incompletude de registros imobiliários, seja pela perda de assentos antigos, em razão de enchente que atingiu cartório competente, seja pela ausência de matrículas formalmente abertas para determinados bens.

Diante disso, após submissão da matéria ao Juízo e obtenção de autorização, foi promovida a restauração dos registros públicos extraviados, nos termos do Provimento nº 195/2020 do CNJ, com base em documentação idônea, permitindo a regularização jurídica dos imóveis, o atendimento às exigências do INCRA e a viabilização de sua futura alienação, com impacto direto na valorização dos ativos e na satisfação dos credores.

Esclarece-se, ainda, que foram restauradas as matrículas das Fazendas Bebedouro, Monte Verde, Ilha das Flores, Branca, Soares, Primeira Conquista, Santo Antônio da Boa Vista, Bom Destino e Água Branca-Jundiaí, sendo que a documentação comprobatória será devidamente juntada aos autos neste ato.





Problema identificado:

- Inconsistências e lacunas no histórico registral;
- Perda de registros por enchente;
- Ausência de matrículas formalizadas;

Pedido de restauração:

- Fazendas Bebedouro, Monte Verde, Ilha das Flores e Branca: fls. 153212/153214;
- Fazendas Soares, Primeira Conquista, Santo Antônio da Boa Vista, Bom Destino, Água Branca-Jundiá: fls. 155755/155772;

Homologado judicialmente:

- Fazendas Bebedouro, Monte Verde, Ilha das Flores e Branca: fls. 153365/153376;
- Fazendas Soares, Primeira Conquista, Santo Antônio da Boa Vista, Bom Destino, Água Branca-Jundiá: fls. 155951/156015;

Matrículas restauradas:

- Soares;
- Primeira Conquista;
- Santo Antônio da Boa Vista;
- Bom Destino;
- Água Branca-Jundiá;
- Bebedouro;
- Monte Verde;
- Ilha das Flores;
- Branca;

Resultados:

- Bebedouro: **Doc. 04**
- Monte Verde: **Doc. 05**
- Ilha das Flores: **Doc. 06**
- Branca: **Doc. 07**
- Soares: **Doc. 08**
- Primeira Conquista: **Doc. 09**
- Santo Antônio da Boa Vista: **Doc. 10**
- Bom Destino: **Doc. 11**
- Água Branca-Jundiá: **Doc. 12**





3.8. Da adjudicação compulsória das fazendas Flor de Gitirana e Morro das Graças.

No curso do processo, esta Administradora Judicial identificou a existência de imóveis de titularidade da Massa Falida, denominados de Fazendas Flor de Gitirana e Morro das Graças, que, embora respaldados por instrumentos de aquisição válidos, não possuíam o devido registro imobiliário.

Diante desse cenário, e visando sanar relevante irregularidade dominial, foram adotadas providências concretas para a regularização dos referidos bens, mediante a instauração de procedimentos de adjudicação compulsória extrajudicial perante os cartórios competentes, medida juridicamente adequada para a consolidação da propriedade em nome da Massa.

Problema identificado:

- Ausência de registro imobiliário;
- Propriedade não formalizada, apesar de título válido;

 **Pedido ao juízo:** fls. 155755/155772;

 **Homologado judicialmente:** fls. 155951/156015;

Resultados:

- Flor de Gitirana: Atualmente, encontra-se aguardando a baixa da indisponibilidade registrada na matrícula do

imóvel, determinada pela Justiça do Trabalho da 19ª Região, bem como da penhora efetivada pela Justiça Federal, no âmbito da execução fiscal nº 0800253-33.2017.4.05.8002, movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Soares Pinto. Registra-se que já foram ajuizados os Embargos de Terceiro nº 0011700-70.2025.4.05.8002, os quais aguardam decisão.

- Morro das Graças: Atualmente encontra-se na 2ª publicação do edital para impugnação.

3.9. Do aporte para conclusão da construção do Edifício Empresarial Grand Vue.

A Massa Falida, é titular de 28 salas comerciais no Edifício Empresarial Grand Vue, em Maceió/AL, contudo, apesar de arrecadadas na presente falência, permanece com a obra paralisada há longo período, o que vem ocasionando sua depreciação.





Diante disso, após negociação em diversas reuniões, a associação dos adquirentes apresentou proposta para retomada e conclusão do empreendimento, mediante aportes proporcionais. A Massa Falida, titular de 28 salas comerciais, participará com aporte de R\$ 3.183.504,00 (três milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e quatro reais), visando à valorização e futura comercialização do ativo.

Situação:

- Obra paralisada há longo período;
- Processo de depreciação do ativo;

Proposta:

- Associação dos adquirentes propôs retomada da obra;
- Conclusão mediante aportes proporcionais;

 **Pedido para aporte:** fls. 173570/173576

 **Autorização judicial:** fls. 174063/174122

 **Aporte da Massa Falida:** R\$ 3.183.504,00

Situação atual:

- O pagamento do aporte não foi realizado e encontra-se suspenso em razão de decisão do CNJ proferida no Pedido de Providências nº 0001103-61.2026.2.00.0000;

Finalidade:

- Valorização do ativo;
- Viabilização da futura comercialização

3.10. Da retomada de posse das terras da Massa Falida. Acordo com Erivan Rodrigues de Santana.

Objetivando encerrar os litígios existentes entre a Massa Falida e o senhor Erivan Rodrigues de Santana, foi celebrado acordo judicial no âmbito de diversas ações possessórias e de usucapião, a fim de viabilizar a retomada da posse de imóveis integrantes do acervo da Massa Falida e extinção da pretensão de usucapir o imóveis.





O acordo, firmado em audiência presidida pelo Desembargador Carlos Cavalcanti, estabeleceu a desocupação voluntária das áreas ocupadas, com a consequente devolução dos imóveis e extinção das ações judiciais correlatas, permitindo a reorganização patrimonial e a futura destinação econômica dos bens, com maior segurança jurídica e redução de custos processuais.

Natureza:

- Acordo judicial em ações possessórias;

Data do acordo:

- Audiência em 10/12/2025;

Partes envolvidas:

- Erivan Rodrigues de Santana;
- Adryana Cavalcante da Silva Santana

Processos envolvidos:

- 0701049-43.2021.8.02.0042;
- 0701050-28.2021.8.02.0042;
- 0701051-13.2021.8.02.0042;
- 0701052-95.2021.8.02.0042;
- 0701053-80.2021.8.02.0042;
- 0701054-65.2021.8.02.0042;
- 0701056-35.2021.8.02.0042;
- 0701058-05.2021.8.02.0042;
- 0701059-87.2021.8.02.0042;

- 0701060-72.2021.8.02.0042;
- 0701062-42.2021.8.02.0042;
- 0701064-12.2021.8.02.0042;
- 0701065-94.2021.8.02.0042;
- 0701055-50.2021.8.02.0042;
- 0700903-02.2021.8.02.0042;

Fazendas/áreas devolvidas à Massa Falida:

- Açucena;
- Água Branca;
- Bom Sucesso;
- Caípe;
- Cajazeiras;
- Mangabeiras;
- Monte Verde;
- Palmeiral;
- Flor de Satuba;
- São Sebastião;
- Santo Antônio da Boa Vista;
- Timbó;





 **Fazendas/áreas com posse precária do posseiro:**

- Flor de Gitirana;
- 165 hectares da Caboge até o dia 12/02/2026;

 **Principais termos:**

- Desocupação voluntária
- Devolução das áreas à Massa
- Extinção das ações

 **Condições:**

- Compensação financeira ajustada
- Prazos para saída e regularização

 **Resultados:**

- Reintegração de extensas áreas
- Redução de conflitos judiciais
- Viabilização de exploração econômica

3.11. Correção do georreferenciamento e regularização das terras rurais.

Em manifestação de fls. 133379/133394, protocolada por esta Auxiliar em 19/08/24, foi relatada a situação na qual encontravam-se as terras rurais da Massa Falida, notadamente sobre a inconsistência das informações após realizado georreferenciamento pela empresa Agroplan, contratada na gestão da Administração Telino & Barros.

O trabalho de georreferenciamento foi contratado pelo valor de R\$ 451.802,84 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), e apesar de integralmente pago, o resultado não havia sido trazido ao processo. Às fls. 131821/131838, a Vivante apresentou o resultado do trabalho nos autos.

Ocorre que a Vivante recebeu ligações e e-mails de confinantes de algumas das fazendas, alegando que já vinham falando com Telino & Barros, mas sem retorno, informando que os laudos apresentaram sobreposição de terras e outras irregularidades, solicitando, assim, que fosse procedida a retificação.

Em contato com os responsáveis pela Agroplan, estes confirmaram e apontaram a existência de irregularidades nos laudos, afirmando que seriam necessárias correções, momento em que Vivante foi instada a assinar 'declarações de anuência' em nome da Massa Falida





(proprietária dos imóveis), o que não foi realizado, diante da insegurança para proceder com tal providência, uma vez que não foi a Vivante que contratou e acompanhou os trabalhos da Agroplan.

A Vivante tomou conhecimento, ainda, que no momento em que o serviço foi apresentado para o escritório da Massa Falida, foi apontado ao antigo Administrador Judicial, Telino & Barros, por e-mail, uma série de irregularidades, o qual jamais foi respondido, segundo informações dos funcionários da Massa Falida, consoante cadeia de e-mails trocados que foi anexada a estes autos.

Diante de todas as inconsistências e necessidade de esclarecimentos, o Juízo Falimentar intimou a Agroplan para prestar informações, elencar e justificar os erros que acometem os laudos por eles apresentados, bem como indicar quais providências serão tomadas para a devida correção. A intimação jamais foi respondida pela empresa contratada.

Ato contínuo, sendo imprescindível a continuação do levantamento das áreas pertencentes à Massa Falida, bem como a correção dos registros das terras rurais perante o INCRA, mostrou-se necessária a contratação de profissionais especializados, responsáveis e de confiança para refazer o georreferenciamento e, em seguida, corrigir a implementação perante o SIGEF, visando atender às exigências do INCRA. Em manifestações de fls. 144900/144910 e 146121/146128, a Vivante requereu a contratação da empresa AR Soluções Topográficas para realização do serviço nas Usinas Lagina e Uruba, bem como da empresa LR Construtora para a Usina Guaxuma.

O novo trabalho de georreferenciamento atestou que, de fato, todo o trabalho anterior estava equivocado e os registros feitos não poderiam ser mantidos, pois continham muitos erros, sendo necessário refazer todo o trabalho.

Com a autorização para ambas as contratações (fls. 144967/144989 e 146192/146203), os serviços foram iniciados e **os respectivos resultados encontram-se anexados a este relatório**, respectivamente da Usina Lagina (**Doc. 13**), Usina Uruba (**Doc. 14**) e Usina Guaxuma (**Doc. 15**).

Merece ser ressaltado, contudo, que os respectivos levantamentos topográficos ainda não foram registrados perante o INCRA, medida esta que está sendo adotada e tão logo seja possível, será finalizada.





3.12. Tratativas de acordo com o INCRA.

Ao longo de todo o processo falimentar foram ventiladas possibilidades de chegar a um acordo com o INCRA com o objetivo de vender terras da Massa Falida para fins sociais.

Desde 2015 o INCRA se manifestou nos autos falimentares solicitando autorização para realização de vistorias e avaliações nos imóveis que compõem a Usina Laginha, com a finalidade de oferecer proposta de aquisição das terras para criação de projetos de assentamento da reforma agrária.

Através da decisão proferida em 27/08/2015 (fls. 47345/47356), foi deferido o pedido de autorização deduzido pelo INCRA, pelo que foram apresentados laudos agrônômicos finalizados entre junho/2016 e março/2017, conforme fls. 67946/69095, 68056/68674, 68407/68470, 68547/68604 e 68675/68926, contudo, até hoje o procedimento não foi finalizado.

Em 20/06/2016 foi firmado acordo entre a Massa Falida, o Movimento Via do Trabalho (MVT), o Movimento Sem Terra (MST) e o ITERAL - Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas, no qual, em suma, a Massa se comprometeu a destinar 1.500ha (mil e quinhentos hectares) de terras aos Movimentos que, por sua vez, se comprometeram a desocupar gradativamente as demais terras que ocupavam nas Usinas Laginha e Guaxuma, no prazo máximo de 6 (seis) meses, **o que jamais ocorreu.**

Ressaltando que o acordo não deveria ter sido firmado, porque a Administradora Judicial da época - Lindoso e Araújo - não poderia dispor de bens da massa mediante doação da área sem contrapartida, de forma gratuita, sendo ineficaz em relação à Massa, nos termos do artigo 129, IV da Lei 11.101/2005, ainda, que o acordo não fora cumprido pelos movimentos sociais, a Vivante requereu a intimação dos Movimentos Sociais para que desocupasse imediatamente todas as áreas que não foram englobadas no acordo, das Usinas Laginha e Guaxuma, sob pena de ser considerado descumprido o acordo e a Massa Falida não possuir mais a obrigação de destiná-los os 1.500ha (fls. 133379/133394), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 134086/134105).

Além disso, assim que assumiu o cargo, a Vivante realizou reuniões e solicitou a intimação do INCRA para que informasse se subsiste o interesse na aquisição das terras e criação de projeto de assentamento, com as consequentes providências, **cuja resposta foi positiva.**





Em 21/11/2024, às fls. 136521, a Autarquia se manifestou na falência para informar que, nos dias seguintes, iria realizar vistorias nos imóveis pertencentes à Laginha, para fins de avaliar a possibilidade de destinação para o PNRA (Programa Nacional de Reforma Agrária).

Em razão da ausência de nova manifestação, em 14/01/2025 a Vivante entrou em contato com a PRF5 (Procuradoria Regional Federal da 5ª Região), solicitando retorno acerca da vistoria e avaliação das terras, tendo obtido resposta do Procurador Federal, Cristiano Gurgel Lopes, em 17/01/2025, no sentido de que iriam entrar em contato com o INCRA sobre a possibilidade de destinação das terras ao PNRA e, em seguida, entrariam em contato.

Em 14/03/2025, por petição de fls. 145444/145459, a Administradora Judicial informou que não havia interesse na venda da totalidade das propriedades da Usina, mas tão somente de até 1.000ha (um mil hectares) das terras da massa, por valor de mercado, **ressaltando que a venda estaria condicionada à retirada de todos os invasores das demais áreas pertencentes à Massa**, transferindo-os para esta porção de terra/propriedade que vier a ser adquirida.

Ato contínuo, ainda em 2025, a Vivante participou de reunião presencial em Brasília com o senhor Ministro do Desenvolvimento Agrário e representantes do INCRA, através da qual ficou acordado que o INCRA compraria 4.500ha (quatro mil e quinhentos hectares) nas Usinas Laginha e Guaxuma, sob a condição de desocupação das demais terras.

Em 08/10/2025 a Vivante apresentou as áreas que poderiam ser vendidas ao INCRA para reforma agrária, mediante pagamento à vista por depósito nos autos da falência, cujo total perfaz 4.515,88ha.

Ocorre que após isso o INCRA apresentou petição não aceitando as áreas indicadas pela Massa Falida e propondo a aquisição de outras áreas. Diante do conflito, a Vivante se manifestou elucidando e demonstrando o motivo da impossibilidade de venda das terras requeridas, posto que não estariam disponíveis em função de contratos de arrendamento já celebrados e homologados pelo Juízo da Falência.

Abaixo segue tabela visual das áreas conflitantes:





USINA GUAXUMA			
NOME DA FAZENDA	ÁREA ESCRITURADA (ha)	VIVANTE	INCRA
BOA SORTE	-	NÃO	SIM
CORAÇÃO DE MARIA	150	SIM	SIM
IMBURI DO MATÃO	-	NÃO	SIM
PADRE CÍCERO	-	NÃO	SIM
PADRE CÍCERO I	-	NÃO	SIM
PADRE CÍCERO II	-	NÃO	SIM
PEDRAS	300	SIM	NÃO
SANTA ANA	322	SIM	SIM
SANTA CRISTINA	120	SIM	SIM
SÃO JOSÉ DA RIBEIRA	100,2	SIM	NÃO
SÃO JOSÉ I	194,6	SIM	SIM
VARZEA DAS CONOAS	150	SIM	NÃO
VÁRZEA DE CIMA	68,4	SIM	SIM
VÁRZEA DE CIMA I	45	SIM	SIM
VÁRZEA DE CIMA II	15	SIM	SIM
TOTAL ÁREAS CONVERGENTES		915ha	

USINA LAGINHA			
NOME DA FAZENDA	ÁREA ESCRITURADA (ha)	VIVANTE	INCRA
BATATEIRAS	233	SIM	SIM
BEBEDOURO	400	SIM	SIM
BLOCO ÁGUA BRANCA	-	NÃO	SIM
BRANCA	100	SIM	SIM
GRAVATÁ S. SEBASTIÃO	998	SIM	NÃO
ILHA DAS FLORES	140,5	SIM	NÃO
JACINTO	300	SIM	SIM
JUREMA	48,38	SIM	NÃO
MONTE VERDE	500	SIM	NÃO
PAULO GOMES/SAPUCAIA	-	NÃO	SIM
SANTA TEREZA	330	SIM	SIM
SAPUCAIA	-	NÃO	SIM
TOTAL ÁREAS CONVERGENTES		1.363,00ha	

TOTAL AMBAS AS USINAS

2.278ha

Diante da divergência, a Comissão de Juízes da falência determinou que fosse realizada constatação *in loco* nas fazendas da massa falida, a fim de verificar se os 2.278ha (dois mil duzentos e setenta e oito hectares) convergentes entre as propostas seriam suficientes para alocar todos os invasores que atualmente ocupam irregularmente áreas das Usinas Laginha e Guaxuma, uma vez que, no local, é possível observar que não há plantações em área superior a essa por parte dos invasores.





Os mandados de constatação foram expedidos e aguardam retorno dos oficiais de justiça e, até o momento, em que pese os recorrentes esforços empreendidos pela Administradora Judicial, o INCRA não formulou proposta firme e factível, passível de satisfazer tanto o interesse público da população como solucionar o interesse particular da Massa Falida.

4. Do passivo da Massa Falida.

4.1. Início dos pagamentos. Credores trabalhistas.

Cumprе informar que, no curso do processo falimentar, antes da nomeação da Vivante, foram realizadas 07 (sete) remessas de pagamento, todas destinadas à quitação de créditos trabalhistas.

A primeira remessa ocorreu no ano de 2018, enquanto a sétima foi efetivada em 2023.

Quantidade de remessas:

- 07 remessas realizadas

Período:

- 1ª e 2ª remessa: 2018
- 3ª e 4ª remessa: 2019
- 5ª remessa: 2021
- 6ª remessa: 2022
- 7ª remessa: 2023

Natureza dos pagamentos:

- Créditos trabalhista

Resultado:

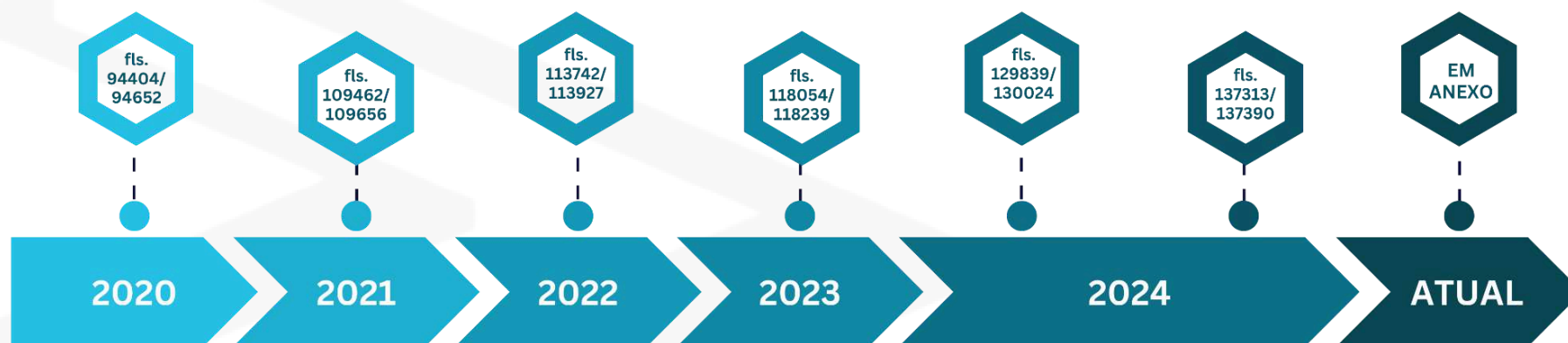
Remessa	Valor Total (R\$)
1ª Remessa	R\$ 28.327.591,18
2ª Remessa	R\$ 94.839.738,64
3ª Remessa	R\$ 56.721.502,90
4ª Remessa	R\$ 55.613.670,91
5ª Remessa	R\$ 29.288.697,11
6ª Remessa	R\$ 2.075.120,05
7ª Remessa	R\$ 61.389.439,48
TOTAL	R\$ 328.255.760,27





4.2. Quadro Geral de Credores.

Registra-se que, no decorrer do processo falimentar, foram apresentadas diversas listas de credores, destacando-se aquelas acostadas entre os anos de 2020 a 2024, por representarem a consolidação do QGC. Veja-se a apresentação das relações de credores ao longo dos últimos 6 anos:



Imperioso se faz, ainda, destacar que esta Administradora Judicial promoveu a juntada do **QGC atualizado em 26/12/2024 (fls. 137313/137390)**, já com a aplicação do deságio individualizado por credor, em conformidade com o Plano de Liquidação de Créditos aprovado em Assembleia Geral de Credores.





Após a apresentação do Quadro Geral de Credores atualizado, passou-se à fase de cumprimento do Plano de Liquidação de Créditos, com a realização de pagamentos aos credores habilitados, nos termos das condições aprovadas em Assembleia Geral de Credores, os quais serão individualmente detalhados na sequência.

4.3. Dos pagamentos realizados com base no Plano de Liquidação de Créditos aprovado pelos Credores.

No âmbito do Plano de Liquidação de Créditos aprovado em Assembleia Geral de Credores, apresenta-se, a seguir, quadro consolidado contendo a discriminação das categorias de credores, com a indicação da quantidade de credores em cada situação, dos valores pagos e dos montantes projetados, evidenciando o estágio atual de cumprimento do plano.

Todos os pagamentos foram realizados mediante lançamento pela Administradora Judicial no sistema do BRB, que posteriormente eram analisados, aprovados e os alvarás assinados pelo Juízo.

SITUAÇÃO	CREDORES	VALOR PAGO	EXPECTATIVA DE PAGAMENTO
0. Credor Litigante	4	R\$ 0,00	-
1. Reserva de crédito	13	R\$ 0,00	R\$ 36.649.336,10
2. Cumprimento de sentença Penhora Credor: Massa Falida Lagina	1	R\$ 0,00	-
3. Pagamento a fazer Pendente de liberação CNJ	3	R\$ 0,00	R\$ 549.464,75
4. Transação Tributária	9	R\$ 1.163.471.800,64	-
5. Executado	1482	R\$ 739.108.962,60	-
6. Executado Remessa TRT	790	R\$ 39.964.067,64	-
7. Inventário Pagamento no processo	10	R\$ 3.308.767,08	-
8. Penhora pagamento integral na execução	17	R\$ 4.787.810,66	-
9. Penhora parcial Pagamento na execução e ao credor	8	R\$ 2.940.344,34	-
Crédito subordinado Deságio 100%	2	R\$ 0,00	-
Decadência > 10k	352	R\$ 0,00	-
Decadência < 10k	5079	R\$ 0,00	-





Para fins de compreensão do quadro apresentado, as categorias de credores foram definidas conforme as seguintes situações:

0. Credor litigante

Credores cujos créditos estarão sujeitos à retenção dos valores a que faria jus nas 8ª e 9ª Remessas, até que eventual recurso ou impugnação por ele interposto seja definitivamente apreciado pelo Tribunal competente, com o respectivo trânsito em julgado.

1. Reserva de crédito

Credores com valores reservados em razão de discussão pendente, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, até ulterior definição judicial.

2. Cumprimento de sentença | Penhora | Credor: Massa Falida Laginha

Valores objeto de constrição judicial, destinados à Massa Falida Laginha no âmbito de cumprimento de sentença.

3. Pagamento a fazer | Pendente de liberação CNJ

Credores com valores já destinados, porém pendentes de liberação operacional, vinculadas a procedimentos do CNJ.

4. Transação tributária

Créditos submetidos a negociação no âmbito de transação tributária, nos termos da legislação aplicável, com pagamento vinculado às condições pactuadas, apresentados por data de pagamento.

5. Executado

Credores cujos créditos foram integralmente satisfeitos mediante pagamento direto, realizado pela Administradora Judicial, ao credor ou ao seu representante legal ou contratual, fora do fluxo ordinário de distribuição.

Pontua-se que, ao longo do período de realização dos pagamentos, foram encaminhados à Administradora Judicial diversos instrumentos relacionados à destinação dos créditos, tais como contratos de honorários advocatícios com previsão de retenção, termos de representação autorizando o recebimento em contas diversas da titularidade do credor originário, bem como contratos de cessão de crédito.





Tais documentos foram devidamente analisados e considerados na operacionalização dos pagamentos, de modo a assegurar a correta destinação dos valores, em observância às instruções apresentadas e à regularidade formal dos instrumentos encaminhados.

6. Executado | Remessa TRT

Créditos trabalhistas encaminhados aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos de cooperação institucional, para processamento e pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho.

7. Inventário | Pagamento no processo

Créditos pertencentes a credores falecidos, com pagamento realizado diretamente nos autos do respectivo processo de inventário.

8. Penhora | pagamento integral na execução

Valores objeto de penhora, com destinação ao credor ou terceiro legitimado no âmbito da execução correspondente.

9. Penhora parcial | Pagamento na execução e ao credor

Créditos parcialmente penhorados, com destinação do valor constricto ao exequente e pagamento do saldo remanescente ao credor.

Crédito subordinado | Deságio 100%

Conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado, os créditos classificados como subordinados foram integralmente afetados por deságio de 100%, não sendo passíveis de pagamento no âmbito do plano.

Decadência

Reconhecida a decadência dos credores listados que não requereram habilitação nem enviaram seus dados no prazo legal.

No que se refere aos credores trabalhistas com processos em curso perante a **Justiça do Trabalho**, a Administradora Judicial adotou estratégias diferentes de pagamento, considerando o volume de execuções por região.

De um lado, foram celebrados **Termos de Cooperação** Judicial com Tribunais Regionais do Trabalho com maior concentração de processos, a exemplo do **Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região** e do **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, viabilizando





a centralização dos valores em contas judiciais vinculadas a processos piloto, a partir das quais foram realizados os pagamentos aos credores.

Créditos trabalhistas com processos em curso:

Região	Processos habilitados	Valor pago
TRT 19ª Região	547	R\$ 22.705.890,16
TRT 3ª Região	271	R\$ 17.289.631,00

De outro lado, nos Estados com reduzido número de execuções, entendeu-se não ser eficiente a formalização de cooperação institucional, razão pela qual os pagamentos foram realizados diretamente aos credores, mediante validação de dados bancários.

Nessa hipótese, foram pagos **6 credores** totalizando **R\$ 1.159.471,37** (um milhão cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais).

Assim, a combinação de modelos permitiu a quitação eficiente de boa parte dos créditos trabalhistas em âmbito nacional, com observância aos princípios da eficiência e economicidade.





Nos casos em que os créditos estavam vinculados a processos de inventário devidamente identificados, a Administradora Judicial procedeu à remessa dos valores diretamente às respectivas contas judiciais vinculadas a tais feitos.

A medida foi adotada com o objetivo de assegurar a correta destinação dos valores aos respectivos sucessores, conferindo maior efetividade ao pagamento e evitando a necessidade de posteriores levantamentos ou redistribuições no âmbito do Juízo Falimentar.

Registra-se, ainda, que, nos casos em que houve constrição judicial incidente sobre os créditos, devidamente comunicada nos autos, a Administradora Judicial procedeu à destinação dos valores diretamente aos respectivos processos, em estrita observância às ordens judiciais vigentes.

Nessas hipóteses, os pagamentos foram realizados até o limite do valor penhorado, sendo que, havendo saldo remanescente, este foi devidamente direcionado ao credor originário, garantindo a correta vinculação dos valores aos processos de origem e o cumprimento integral das decisões judiciais.

Créditos em processos de inventário:

INVENTÁRIOS

10

R\$ 3.308.767,08 enviados às contas judiciais

Créditos penhorados em execuções:

PENHORAS

25

R\$ 6.188.954,61 enviados às contas judiciais





4.3.1. Reconhecimento da decadência do direito de habilitação. Art. 10º, §10º da Lei 11.101/2005.

Cumprir registrar que o QGC encontra-se **devidamente estabilizado**, em razão da decisão proferida pelo Juízo Falimentar às fls. 135274/135279, a qual reconheceu a incidência da decadência do direito de habilitação de créditos, nos termos do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o reconhecimento do prazo decadencial de 3 (três) anos para habilitação de créditos impede a inclusão de novos credores fora desse lapso temporal, resguardando a segurança jurídica, a celeridade e a efetividade do processo falimentar. Como consequência, cessaram as alterações substanciais no QGC, permitindo sua consolidação e o regular prosseguimento do feito.

 **Decisão judicial:** fls. 135274/135279;

 **Base legal:**

- Art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005;

 **Regra:**

- Prazo de 3 anos para habilitação de créditos;

 **Consequência:**

- Impossibilidade de novas habilitações fora do prazo;
- Extinção do direito de habilitar crédito;

 **Situação atual:**

- QGC estabilizado;
- Sem alterações substanciais;

 **Impacto processual:**

- Segurança jurídica;
- Celeridade;
- Previsibilidade do passivo

Dessa forma, considerando o cumprimento do Plano de Liquidação Antecipada dos Créditos e a estabilização do QGC, a Vivante apresenta o Quadro Geral de Credores (Doc. 16), de forma detalhada e transparente, contemplando não apenas os valores já





adimplidos, mas também aqueles ainda pendentes de liberação, bem como as situações específicas de cada categoria de credores, inclusive, no que se refere às decadências e às reservas de crédito devidamente constituídas.

4.4. Assembleia Geral de Credores

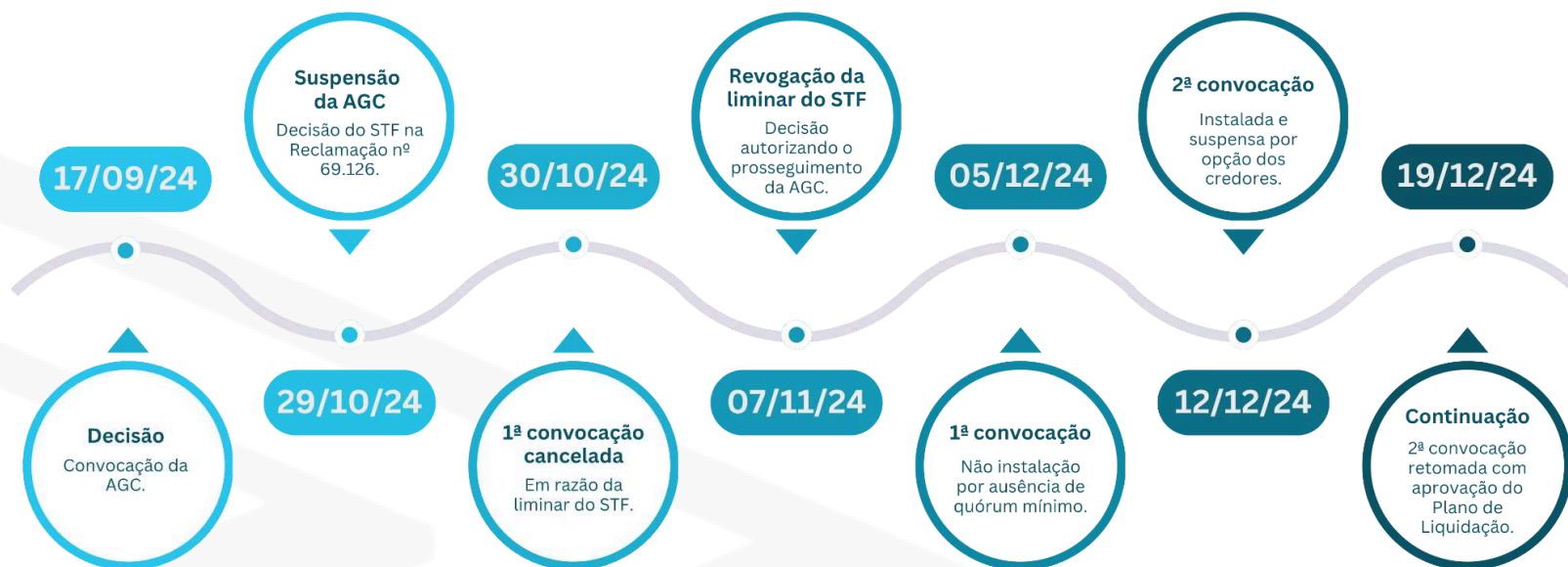
Cumprido destacar que, esta Administradora Judicial, requereu a convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005, a fim de submeter à deliberação matérias relevantes ao processo falimentar, em observância ao princípio da soberania da assembleia.

Dentre os pedidos formulados, requereu a inclusão, na pauta da AGC, da deliberação acerca da possibilidade de celebração de acordo com a Fazenda Nacional, diante das tratativas em curso para transação tributária, bem como a apreciação do Plano de Realização de Ativos.

No tocante ao acordo a ser realizado pelos credores, destacou-se, de forma central, o plano apresentado pelo credor Bank of America - BOFA, constante às fls. 135657/135680, a ser submetido à votação dos credores quanto à forma de alienação dos ativos e demais diretrizes ali previstas. O pleito de convocação foi devidamente apreciado e deferido pelo juízo falimentar, às fls. 134086/134105.

Com isso, a convocação dos credores para deliberar sobre pontos importantes do processo deu-se da seguinte forma:





Consoante denota-se da ilustração acima, a primeira Assembleia Geral de Credores foi designada para os dias 30/10/2024 (1ª convocação) e 07/11/2024 (2ª convocação). Ocorre que, em razão da interposição da Reclamação nº 69.126 perante o STF, foi proferida decisão liminar em 29/10/2024, determinando a suspensão da AGC, motivo pelo qual a assembleia anteriormente designada não foi realizada.

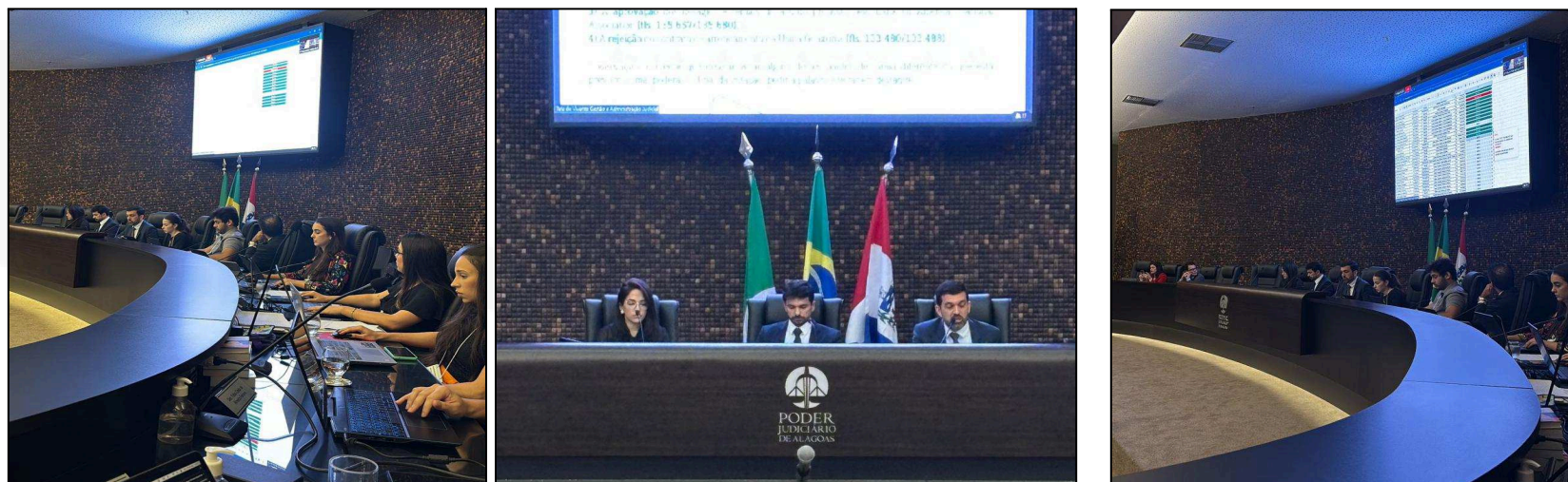
Posteriormente, em 07/11/2024, sobreveio decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal revogando a liminar anteriormente concedida, oportunidade em que foi possível o regular prosseguimento do feito, com a redesignação da Assembleia Geral de Credores para os dias 05/12/2024 (1ª convocação) e 12/12/2024 (2ª convocação).

Na segunda convocação, os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos. Registra-se que, naquela ocasião, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) sugeriu a suspensão por 60 (sessenta) dias, contudo, após conversas e tratativas com os representantes do Banco credor





de quantia expressiva, foi acolhida a sugestão de suspensão por apenas 1 (uma) semana, com redesignação da continuidade para o dia 19/12/2024.



(Fotos tiradas durante a AGC no dia 19/12/2024)

Na referida data, após a retomada da Assembleia Geral de Credores, houve deliberação e aprovação do Plano de Liquidação Antecipada dos Créditos, e também:

✓ aprovação da proposta apresentada pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira e pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Pearl - FIDC NP PEARL;

aprovação da proposta de transação individual apresentada pela União;

✗ rejeição do Plano de Realização de Ativos apresentado pela Administradora Judicial;


✗ rejeição do Contrato de Arrendamento das áreas rurais da Usina Guaxuma proposto pelo Consórcio Terras Guaxuma.





Ressalte-se, ainda, que, no âmbito das tratativas relacionadas à proposta apresentada pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira e pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Pearl – FIDC NP PEARL, esta Administradora Judicial desempenhou papel decisivo na condução das negociações, logrando êxito em majorar significativamente as condições originalmente ofertadas, o que resultou na obtenção de um acréscimo de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) em favor da Massa Falida, evidenciando a efetividade de sua atuação e o benefício concreto auferido ao conjunto de credores.

 **Decisão judicial homologando a AGC:** fls. 137242/137246

 **Resultado da votação:** Aprovação por 95,65% dos créditos presentes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	APROVA	NÃO APROVA	%
Art. Trabalhista 84 I	R\$ 14.199.995,66	R\$ 199.317,21	98,62%
Art. 84 III	R\$ 60.088,00	R\$ -	100,00%
Art. 84 V	R\$ 782.953.503,98	R\$ 68.833.386,29	91,92%
Trabalhista Art. 83 I	R\$ 701.265,67	R\$ -	100,00%
Garantia Real Art. 83 II	R\$ 376.434.226,70	R\$ 43.638.452,40	89,61%
Tributário Art. 83 III	R\$ 843.717.198,72	R\$ -	100,00%
Privilégio Especial Art. 83 IV d	R\$ 1.969.744,95	R\$ -	100,00%
Privilégio Geral Art. 83 V b	R\$ 4.627.055,81	R\$ 626.607,76	88,07%
Art. 83 VI	R\$ 312.942.349,64	R\$ 4.942.745,53	98,45%
Multas Art. 83 VII	R\$ 262.195.070,76	R\$ -	100,00%
	R\$ 2.599.800.499,89	R\$ 118.240.509,19	95,65%

4.4.1. Acordo com as Fazenda Públicas. Resolução do passivo fiscal.

No âmbito das tratativas conduzidas durante o processo falimentar, destaca-se que foi firmada **Transação Tributária Individual (TTI) com a União**, a qual foi devidamente **submetida e aprovada em Assembleia Geral de Credores**, constituindo medida relevante para a equalização do passivo fiscal da Massa Falida.





Na mesma oportunidade, também foi celebrado **acordo com o Estado de Alagoas** com o objetivo de promover a liquidação integral do passivo estadual.

Cumprir registrar que tais composições foram viabilizadas mediante diálogo constante e atuação colaborativa entre esta Administradora Judicial e os órgãos de representação da União e do Estado de Alagoas, cujos procuradores, de forma técnica e diligente, mantiveram interlocução contínua na busca de soluções viáveis e juridicamente seguras para a superação do passivo da Massa.

Registra-se, ainda, que foi celebrado acordo com o Município de Maceió, cujas condições apresentadas mostraram-se mais vantajosas do que o deságio previsto no Plano de Liquidação de Créditos, contribuindo de forma mais eficiente para a redução do passivo.

Quanto às demais Fazendas Municipais, diante da ausência de tratativas específicas, foi aplicada a regra geral estabelecida no plano, **com a incidência de deságio de 42%**, utilizado para fins de liquidação dos respectivos créditos municipais.

CREDOR	VALOR PAGO
FAZENDA ESTADUAL MINAS GERAIS	R\$ 49.760.419,77
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE ALAGOAS	R\$ 15.080.406,67
FAZENDA MUNICIPAL MACEIÓ/AL	R\$ 202.197,27
FAZENDA MUNICIPAL CAPINÓPOLIS/MG	R\$ 1.337.222,20
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - ALAGOAS	R\$ 150.804.066,70
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	R\$ 820.398.394,98
JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM ALAGOAS (FGTS)	R\$ 124.618.538,75
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO (FGTS)	R\$ 1.265.190,98
FGTS/Contribuição Social	R\$ 5.363,32

Ademais, conforme já amplamente exposto nos autos falimentares e nos recursos, quando da assunção da presente Administradora Judicial, foi identificada a existência de contrato firmado pela gestão anterior com o escritório Eugênio Aragão Advogados Associados. À época, buscou-se estabelecer contato, sem êxito. Verificou-se, ainda, que a atuação então desenvolvida encontrava-se direcionada à elaboração de PRDI's, sem efetiva contribuição para a solução do passivo fiscal.





Nesse sentido, conforme destacado pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a atuação do escritório contratado nada influenciou positivamente na definição do percentual do desconto ofertado pela Fazenda Nacional, já que as premissas da metodologia de cálculo da CAPAG foram fixadas pela PGFN, conforme disposto no art. 49 da Portaria nº 6.757/2022 da PGFN, sendo os dados apenas disponibilizados pelo atual Administrador Judicial.

Assim, cabe frisar que a **TTI firmada entre a Massa Falida e a União ocorreu sem qualquer participação do referido escritório**, de modo que eventual manutenção de sua contratação implicaria, inclusive, **oneração desnecessária da Massa Falida**, com potencial aumento do passivo, sem a correspondente geração de benefício efetivo. A contratação do referido escritório foi posteriormente anulada pelo TJAL.

Dessa forma, a celebração dos acordos tributários, especialmente com a União e o Estado de Alagoas, revelou-se **medida essencial para a viabilização da liquidação global do passivo da Massa Falida**, representando avanço significativo rumo ao encerramento do processo, com segurança jurídica, eficiência e maximização dos interesses dos credores.

Para que se faça justiça, merece destaque a atuação da PGFN na negociação do passivo, sempre buscando orientar o melhor caminho e permitindo que fosse concluída toda negociação sem que fosse necessária a contratação de terceiros.

4.5. Da rescisão dos funcionários ativos da Massa Falida.

Inicialmente, cumpre registrar o agradecimento desta Administradora Judicial aos funcionários da Massa, muitos ligados ao Grupo João Lyra desde antes da Recuperação Judicial, que, ao longo de todo o processo falimentar, prestaram relevante apoio na condução das atividades operacionais e administrativas da Massa Falida, contribuindo de forma significativa para a preservação dos ativos e para a continuidade das medidas implementadas, em especial ao Sr. José Alexandre Lima da Silva, que durante todo o processo esteve na liderança desta equipe à serviço da Massa, atuando de forma ética e diligente em benefício da Massa e conseqüentemente de todos os credores.





Destaca-se, ainda, a importância da manutenção de sistemas internos, a exemplo do sistema operacional utilizado para controle e organização das informações, os quais, aliados à atuação dos colaboradores, possibilitaram maior eficiência na gestão, organização de dados e acompanhamento das atividades desempenhadas no âmbito da Massa Falida.

Não obstante a essencialidade da atuação desses profissionais, como encerra-se um ciclo com o fim da falência, entende a Vivante pela necessidade de pagamento das rescisões, ficando a cargo da nova administração das empresas a contratação, se assim entenderem.

Foi realizada a apuração do montante necessário para eventual encerramento dos vínculos empregatícios, sendo estimado o valor de R\$ 1.463.823,33 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) a título de verbas rescisórias devidas aos funcionários ativos, sendo 20 funcionários com funções administrativas e de vigilância no escritório central e 33 que trabalham nas áreas rurais.

Desse modo, **requer autorização para proceder com a rescisão trabalhista dos 53 funcionários da Massa Falida, mediante pagamento do valor estimado de R\$ 1.463.823,33 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) a título de verbas rescisórias.**

4.6. Créditos reservados.

Conforme já exposto, os créditos de credores da Massa Falida, que habilitaram e indicaram dados bancários tempestivamente, foram integralmente liquidados, nos termos do Plano de Liquidação aprovado em sede de Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, homologado pelo Juízo Falimentar (fls. 137242/137246), contudo, algumas obrigações ainda estão em discussão, razão pela qual os respectivos pagamentos ainda serão efetuados, se definido que algum valor é devido, e quando definido o montante.

Diante disso, o Juízo falimentar concedeu prazo (fls. 153662/153692) para que todos os interessados apresentassem pedido fundamentado de reserva de crédito, observando estritamente os critérios estabelecidos no artigo 149, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹, após

¹ Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.





o qual ordenou que a Administradora Judicial reservasse os créditos deferidos.

Não obstante, outros créditos foram reservados em razão de decisões de 2º grau, bem como algumas das reservas foram substituídas por garantia real sobre máquinas do acervo patrimonial da massa falida, pelo que se chegou ao quadro abaixo:

RESUMO RESERVAS DE CRÉDITO			
NOME DO CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR COM DESÁGIO RESERVADO	SITUAÇÃO
EDUARDO LUZ FERREIRA	074.809.654-00	R\$ 571.767,12	RESERVADO
VALDECK ATAÍDE BOMFIM	564.523.224-00	R\$ 89.185,57	RESERVADO
JOSÉ NILSON DOS SANTOS	384.856.054-20	R\$ 224.219,63	RESERVADO
JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE (adv de Valdeck Ataíde Bomfim)	002.654.034.72	R\$ 17.837,11	RESERVADO
FRANCISCO GONÇALVES ROSENDO	015.227.414-61	R\$ 65.108,37	RESERVADO
ADRIANO DE LIMA LEITE PONTES	037.392.964-10	R\$ 223.921,72	RESERVADO
ARCHIMEDES DOS SANTOS	055.070.344-60	R\$ 1.005.525,05	RESERVADO
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 1.814.687,64	RESERVADO
VALDETE APARECIDA STRESSER	714.419.309-06	R\$ 3.096.897,84	RESERVADO (acordo pendente de pagamento)
COFIPE VEÍCULOS LTDA.	61.100.202/0001-08	R\$ 148.146,14	RESERVADO
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.	61.490.561/0001-00	R\$ 2.825.634,17	RESERVADO
JOSÉ CARLOS BARBOSA	272.390.551-91	R\$ 516.902,19	RESERVADO
BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.	07.450.604/0001-89	R\$ 26.049.503,55	RESERVADO
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	14.553.159/0001-48	R\$ 57.568.491,03	GARANTIA REAL SOBRE MÁQUINAS
EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS	50.444.003/0001-92	R\$ 46.299.593,13	GARANTIA REAL SOBRE MÁQUINAS
TOTAL RESERVAS VALORES		R\$ 36.649.336,10	
TOTAL RESERVAS MÁQUINAS		R\$ 103.868.084,16	

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.





Importante destacar que no caso da credora Valdete Aparecida Stresser e seus advogados, Davi Antônio Lima Rocha e Eduardo Antônio de Campos Lopes, foi celebrado acordo entre eles, a Massa, o espólio e herdeiros, para quitação pelo pagamento de **R\$ 1.980.000,00** (um milhão novecentos e oitenta mil reais), o qual foi homologado (fls. 174063/174122), estando pendente, apenas, de autorização do CNJ para que se realize o pagamento.

Dessa maneira, foi oportunizado de modo amplo e público o direito de pleitear a garantia de crédito, assim como foram quitados todos aqueles que já possuíam créditos inscritos, não havendo que se falar em risco ao direito dos credores com o encerramento da Falência.

5. Dos serviços de terceiros.

No curso do processo falimentar, esta Administradora Judicial, com a devida autorização do Juízo Falimentar, promoveu a contratação de empresas e profissionais especializados, com o objetivo de conferir maior eficiência, segurança e regularidade à gestão do acervo da Massa Falida.

Dentre as atividades desenvolvidas, destacam-se a realização de georreferenciamento dos imóveis rurais, a regularização do ITR, a elaboração de PPP e LTCAT de ex-funcionários, a segurança patrimonial das fazendas, bem como a atuação jurídica com patronos em demandas trabalhistas, possessórias, cíveis, entre outras.

Tais contratações revelaram-se medidas indispensáveis à adequada condução do processo falimentar, contribuindo para a preservação dos ativos, cumprimento das obrigações legais e defesa dos interesses da Massa Falida.

Segue abaixo relação dos profissionais contratados após autorização judicial, mediante requerimento da Administração Judicial ou do Espólio de João Lyra:





CONTRATADO	FUNÇÃO	AUTORIZAÇÃO	DATA	VALOR	OBSERVAÇÃO
Everardo Guerra e Romero Grund Lopes Advocacia	Serviços advocatícios demandas de natureza trabalhista	Fls. 132332/132342	16/07/2024	R\$ 6.000,00	Valor mensal.
Rui Agra Sociedade Individual de Advocacia	Serviços advocatícios demandas de natureza cível	Fls. 132332/132342	16/07/2024	R\$ 7.366,20	Valor mensal. Registra-se que esse serviço já vinha sendo prestado à massa, tendo esta Administradora Judicial procedido com a regularização.
JG Serviços Contábeis Ltda	Serviços contábeis	Fls. 132332/132342	16/07/2024	R\$ 7.000,00	Valor mensal. Registra-se que esse serviço já vinha sendo prestado à massa, tendo esta Administradora Judicial procedido com a regularização.
Hugo de Santana Maia	Elaborar os laudos de avaliação do valor de mercado da terra nua de 160 imóveis rurais da Massa Falida Laginha, com a finalidade de posterior declaração e	Fls. 134086/134105	17/09/2024	R\$ 35.000,00	-





CONTRATADO	FUNÇÃO	AUTORIZAÇÃO	DATA	VALOR	OBSERVAÇÃO
	recolhimento de ITR				
Point Comunicação e Marketing	Auxiliar e fornecer o sistema de cômputo de votos na Assembleia Geral de Credores	Fls. 135574/135589	24/10/2024	R\$ 4.000,00	Pago apenas na 1ª convocação.
Fabiana Maria de França Silva Ferro	Elaborar documentos de cunho trabalhista (PPP ou LTCAT) dos ex-funcionários das Falidas	Fls. 138015/138020	21/01/2025	R\$ 150,00 (PPP) R\$ 300,00 (LTCAT)	Valor pago por cada documento elaborado.
AR Soluções Topográficas	Serviços de topografia georreferenciamento das Usinas Lagina e Uruba	Fls. 144967/144989	28/02/2025	R\$ 14,40/ha	-
Construtora LR	Serviços de topografia georreferenciamento da Usina Guaxuma	Fls. 146192/146203	01/04/2025	R\$ 14,50/ha	-
Eduardo de Lima Oliveira e Tarcísio José Oliveira Rocha	Atuar como coordenadores do trabalho de georreferenciamento das Usinas	Fls. 149604/149638	20/05/2025	R\$ 12.500,00	Valor mensal para cada um. Limite de 6 meses. Ressalta-se que a contratação foi requerida pelo espólio, à qual esta





CONTRATADO	FUNÇÃO	AUTORIZAÇÃO	DATA	VALOR	OBSERVAÇÃO
					Administradora Judicial não se opôs.
Hugo de Santana Maia	Elaborar os laudos de avaliação do valor de mercado da terra nua de 160 imóveis rurais da Massa Falida Laginha, com a finalidade de posterior declaração e recolhimento de ITR	Fls. 152792/152814	19/09/2025	R\$ 35.000,00	-
Construtora LR	Serviços de topografia georreferenciamento de 4 imóveis na Bahia	Fls. 155951/156015	09/12/2025	R\$ 50.178,00	-
Leal Segurança Patrimonial Ltda	Serviços de vigilância patrimonial nas áreas das Usinas Guaxuma e Laginha	Fls. 159538/159592	16/01/2026	R\$ 112.000,00	Valor mensal. Limite de 1 mês. Ressalta-se que a contratação foi requerida pelo espólio, à qual esta Administradora Judicial não se opôs.
Construtora LR	Serviços de topografia georreferenciamento de 233 lotes em Santa Catarina	Fls. 161736/161776	11/02/2026	R\$ 58.250,00	-





CONTRATADO	FUNÇÃO	AUTORIZAÇÃO	DATA	VALOR	OBSERVAÇÃO
Rodrigo Moraes Sociedade de Advogados	Serviços advocatícios demandas de natureza possessória	Fls. 162470/162483	04/03/2026	R\$ 10.000,00	Remuneração na modalidade "ad exitum". Valor a ser pago por área efetivamente reintegrada/desocupada, com exigibilidade condicionada à conclusão exitosa de cada ato. Registra-se que a contratação foi pedido do espólio, não havendo esta Administradora Judicial se oposto.
LJ Topografia e Projetos	Serviços técnicos de monitoramento aéreo e inteligência topográfica voltados à safra 2026/2027.	Fls. 174063/174122	17/04/2026	R\$ 30.000,00	-
Construtora LR	Serviços de topografia georreferenciamento das Fazendas Santo Antônio, Pilar e Cabral.	Fls. 174063/174122	17/04/2026	R\$ 13.120,00	-
Construtora LR	Serviços de topografia	Fls. 174063/174122	17/04/2026	R\$ 4.000,00	-





CONTRATADO	FUNÇÃO	AUTORIZAÇÃO	DATA	VALOR	OBSERVAÇÃO
	georreferenciamento da Fazenda Santa Ana				
AR Soluções Topográficas	Análise individual de cada área no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, realização das atualizações cadastrais necessárias, criação de cadastros, emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR das áreas que forem devidamente regularizadas.	Fls. 174063/174122	17/04/2026	R\$ 11.000,00	-
Leal Segurança Patrimonial Ltda	Serviços de vigilância patrimonial nas áreas das Usinas Guaxuma e Láginha	Fls. 174063/174122	17/04/2026	R\$ 112.000,00	Valor mensal. Limite de 2 meses.
Consultar GDI	Prestação dos serviços de remoção, transporte e custódia física do acervo documental de registros trabalhistas, fichas funcionais e documentos relacionados a obrigações previdenciárias, relativo a 16.000 caixas	Fls. 174063/174122	17/04/2026	R\$ 30.160,00 R\$ 11.875,40	O primeiro valor pago uma única vez, o segundo valor é mensal

6. Das ações em curso.

Inicialmente, cumpre informar a existência de ações atualmente em trâmite envolvendo a Massa Falida, de diversas naturezas, as quais





estão elencadas nos subtópicos a seguir, acompanhados das respectivas planilhas, as quais se junta para ciência deste MM. Juízo.

Para fins de melhor organização e clareza, cada grupo de demandas será tratado em tópico próprio, com a devida exposição de sua situação processual e das providências que se mostram necessárias.

6.1. Decadência do direito de habilitação. Ausência de pedido de reserva.

Registra-se, ainda, a existência de ações em curso há mais de 03 (três) anos, sem que tenha havido, por parte dos respectivos credores, qualquer requerimento de reserva de crédito no âmbito do processo falimentar.

Nesses casos, é necessário o reconhecimento da decadência do direito de habilitação ou de reserva, uma vez que o ordenamento jurídico concursal não admite a perpetuação indefinida de pretensões creditícias dissociadas da necessária observância dos prazos e dos mecanismos próprios de habilitação no juízo universal da falência.

A inércia do credor, que deixa de requerer a reserva de crédito, providência expressamente admitida pela legislação, inclusive para resguardar direitos discutidos em ações em curso, nos termos do §3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ou de promover a habilitação, ainda que de forma retardatária dentro do prazo legal, acarreta a perda do direito de participar do concurso de credores. Tal circunstância configura verdadeira decadência, em razão do não exercício do direito no prazo legalmente estabelecido.

Com efeito, a ausência de pedido de reserva de crédito, mesmo diante da inequívoca ciência da existência do processo falimentar e da necessidade de submissão ao concurso de credores, evidencia a inércia do titular do direito, atraindo a incidência da decadência, em prestígio à segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas no âmbito da liquidação concursal.

A doutrina é clara o sentido de obrigação de credor de realizar a reserva de seu crédito dentro dos 03 (três) anos, sob pena de decadência:





Como já referido, caso não se tenha crédito líquido a ser habilitado no processo falimentar, “[o] credor deverá apresentar (...) de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência” (LREF, art. 10, §10). Veja-se que, aqui, o pedido de reserva adquire enorme importância. (João Pedro Scalzilli; Luis Felipe Spinelli. Recuperação de Empresas e Falência; Teoria e Prática na Lei 11.101/2005 (Manuais Universitários) (Portuguese Edition) (p. 983). Almedina Brasil. Edição do Kindle.)

No mesmo sentido, leciona a MM. Juíza Dra. Maria Rica Rebello Pinho Dias:

O §10º, inserido no artigo 10 pela Lei n. 14.112/20, cria prazo decadencial de três anos para o credor apresentar pedido de habilitação ou reserva de crédito, contados da publicação da sentença que decretar a falência.

(...)

É verdade que o artigo 10, §10, da LREF, menciona que o credor deverá solicitar a reserva de seu crédito nesse prazo de 3 anos, o que poderia ser uma solução para acautelar sua pretensão e seu direito de habilitar o crédito. **Desse modo, mostra-se razoável sustentar que, mesmo credores de obrigações ilíquidas, terão o exíguo prazo de 3 anos da sentença de quebra para solicitar a reserva de seu crédito e, assim, evitar a decadência de seu direito.**

(Cunha, Fernando Antonio Maia da; Dias, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Portuguese Edition) (p. 184 e 187). Editora Contracorrente. Edição do Kindle.

Nessa conjuntura, a jurisprudência pátria é firme nesse sentido, reconhecendo que a ausência de pedido de reserva de crédito impede a interrupção do prazo decadencial e atrai a incidência do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005:

Falência. Habilitação de crédito trabalhista retardatária. Decadência do direito da parte autora reconhecida. Falência decretada em momento anterior à Lei nº 14.112/2020. Prazo de 03 anos para instauração do incidente a partir da





vigência da referida lei. Inteligência do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005. Habilitação instaurada quando já ultrapassado o prazo trienal. Inexistência de pedido anterior de reserva do crédito, fato que impediria a decadência.
Agravo desprovido .

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23470117820248260000 São Paulo, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 07/03/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/03/2025)

Assim, verifica-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial prestigiam a segurança jurídica e a estabilidade do processo falimentar, afastando pretensões extemporâneas quando o credor permanece inerte e deixa de utilizar os instrumentos legais disponíveis para resguardar seu crédito.

Ressalte-se que a manutenção de ações por período superior a 03 (três) anos, sem qualquer providência voltada à preservação do crédito perante o juízo falimentar, compromete a efetividade do processo de liquidação, afronta os princípios da duração razoável do processo, da celeridade e da *par conditio creditorum*, além de impedir o adequado encerramento da falência.

Dessa forma, deve ser reconhecida a decadência do direito dos credores que, em ações em curso há mais de 03 (três) anos, ainda que sem julgamento do mérito ou ilíquidas, não formularam pedido de reserva de crédito nem promoveram a competente habilitação, com a consequente extinção das demandas correspondentes, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica de satisfação do crédito fora do juízo universal da falência.

Assim, vem requerer a este MM. Juízo que determine a **extinção das ações em curso há mais de 03 (três) anos nas quais não tenha havido pedido de reserva de crédito, em razão da ocorrência da decadência do direito de pedir habilitação de crédito.**

6.2. Ações cíveis.

A Massa Falida está envolvida também em diversas ações de natureza cível, tanto no polo passivo quanto ativo, em trâmite perante juízos além do falimentar, que discutem variados assuntos. Para melhor visualização e entendimento, foi elaborada a planilha em anexo





(Doc. 17), contendo as informações principais e relevantes, bem como se o processo está apto para encerramento², em razão de ter sido quitada a obrigação ou formalizado acordo.

Dito isso, é necessário que **seja determinada a extinção dos processos marcados como aptos a extinção, bem como seja enviado ofício aos respectivos juízos - quando não estiver em trâmite no juízo falimentar - determinando a extinção e arquivamento dos processos.**

6.3. Execuções fiscais.

Registra-se que, conforme demonstrado na planilha ora anexada **(Doc. 18)**, ainda se encontram em curso algumas execuções fiscais em face da Massa Falida.

Todavia, cumpre elucidar que os créditos fiscais devidos à União, o Estado de Alagoas, o Município de Maceió, Município de Capinópolis, o Estado de Minas Gerais e o Instituto Estadual de Florestas, já foram devidamente liquidados, nos termos do Plano de Liquidação Antecipada aprovado em Assembleia Geral de Credores, inexistindo, portanto, qualquer saldo pendente que justifique a manutenção das referidas demandas.

Dessa forma, considerando a extinção das obrigações que deram origem às execuções fiscais em que figuram os referidos entes públicos como partes, impõe-se o encerramento dos respectivos feitos. Por outro lado, os processos em que tais entes não figuram como parte devem permanecer em curso, tendo em vista a ausência de liquidação dos créditos correspondentes.

Assim, **vem requerer a este MM. Juízo que determine a expedição de ofícios aos juízos dos processos listados³, a fim de que seja promovido o devido encerramento das execuções fiscais em que sejam partes a União, o Estado de Alagoas, o Município de**

² Na última coluna da planilha consta como "Pode ser extinto: Sim".

³ Na última coluna da planilha consta como "Pode ser extinto: Sim".





Maceió, Município de Capinópolis, o Estado de Minas Gerais e o Instituto Estadual de Florestas, em razão da quitação integral dos créditos, com a manutenção dos demais feitos.

6.4. Reclamações trabalhistas.

Registra-se que ainda se encontram em curso diversos processos trabalhistas em face da Massa Falida, dentre os quais se verifica a existência de demandas cujos créditos já se encontram devidamente relacionados no termo de cooperação firmado com os TRT da 19ª e da 3ª Região.

Ocorre que, com o envio das remessas destinadas ao pagamento desses credores, houve a integral liquidação dos créditos habilitados no QGC, inexistindo, portanto, obrigação pendente por parte da Massa Falida.

Dessa forma, tendo sido satisfeito o crédito, é necessário a extinção das respectivas ações trabalhistas, por perda superveniente do objeto.

Por outro lado, cumpre esclarecer que as demandas trabalhistas ainda não liquidadas permanecerão em regular tramitação, até a devida apuração e satisfação dos respectivos créditos, nos termos legais, devendo estas demandas prosseguirem em face da empresa reclamada, que retomará sua atividade.

Assim, **vem requerer a este MM. Juízo que determine a expedição de ofícios aos juízos dos processos ora listados, a fim de que seja promovida a extinção das demandas já quitadas, permanecendo em curso apenas aquelas ainda pendentes de julgamento (Doc. 19).**

6.5. Das reintegrações de posse das terras da Massa Falida.

Inicialmente, cumpre destacar que a questão das invasões de terras da Massa Falida configura cenário complexo e de difícil resolução,





exigindo atuação contínua e estratégica da Administração Judicial. Embora desde 2013 tenham sido ajuizadas ações possessórias, tais medidas mostraram-se inicialmente pouco efetivas, sendo agravadas pelo descumprimento de acordo celebrado em 2016, que previa a desocupação das áreas.

Diante disso, a atual Administração Judicial realizou amplo trabalho de identificação das áreas invadidas, constatando a necessidade de ampliação das medidas judiciais, com o ajuizamento de novas demandas. Atualmente, as ações totalizam número significativo, com decisões favoráveis já obtidas, encontrando-se em fase de cumprimento, ainda que com entraves operacionais que vêm sendo enfrentados por meio de atuação coordenada junto aos órgãos competentes. A relação de todas as ações possessórias atualmente em curso constam da lista anexa (**Doc. 20**), na qual se expõe a situação atual e informações principais.

Contexto:

- Invasões complexas e contínuas desde 2013;
- Baixa efetividade inicial das ações;

Medidas anteriores:

- Ações possessórias ajuizadas desde 2013;
- Acordo em 2016 (descumprido);

Atuação da AJ:

- Levantamento e identificação das áreas invadidas;
- Ajuizamento de novas ações;

Situação atual:

- 37 ações possessórias em andamento;

- Liminares e sentenças favoráveis obtidas;

Dificuldades:

- Entraves no cumprimento dos mandados;
- Necessidade de centralização na Central de Mandados;

Atuação estratégica:

- Diligências *in loco*;
- Reuniões com Judiciário, Polícia Militar e órgãos públicos;
- Coordenação com oficiais de justiça;

Resultado:

- Retomada progressiva das áreas;
- Avanço na efetividade das decisões





6.6. Manutenção da competência do Juízo Falimentar para ações em curso. Art. 10, §9º da LREF.

A Lei 11.101/2005 não prevê o encerramento do processo de falência com ações, incidentes ou recursos ainda em curso. Isso porque, na grande maioria dos casos, a falência é encerrada após a alienação de todos os bens e pagamentos dos credores que, pela ordem legal, venham a ser pagos. É incomum um processo de falência como o presente, em que todos os credores aptos foram pagos, os bens serão mantidos sob propriedade da falida, cuja atividade será retomada pelos seus acionistas, e ainda existem discussões pendentes.

Com o encerramento do processo falimentar, em tese, os processos e incidentes a ele vinculados perdem seu objeto, isto porque considera-se que todos os ativos da massa já foram arrecadados e destinados, que os credores foram pagos na medida e limite do caixa obtido, e as obrigações impostas pela lei foram todas cumpridas, e aqueles credores que possuem ações, incidentes ou recursos nada irão receber por ausência de caixa suficiente.

Ocorre que, em alguns casos, é possível que existam ações ainda em curso, discutindo direitos creditórios, valores e/ou classificações, sobretudo porque a gama de recursos cabíveis é grande - como é o caso deste feito falimentar. Tais ações precisam ser julgadas e definidas, ainda que os valores nelas pleiteados estejam devidamente reservados no QGC, posto que o resultado irá determinar o pagamento ao credor ou a transferência do valor ou bens para o Falido.

A título de exemplo, merece destaque o crédito de Francisco Gonçalves Rosendo, reservado no QGC com o valor de R\$ 65.108,37 (sessenta e cinco mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos), cujo pagamento não foi efetuado por ser considerado credor litigante, uma vez que seu incidente de impugnação de crédito (nº 0701573-98.2025.8.02.0042) está em sede de Recurso de Apelação aguardando julgamento pelo E. TJAL. Este crédito necessita que a controvérsia seja dirimida, para que, então, o credor possa receber seu pagamento, se assim for decidido, portanto, até lá, o processo deve seguir seu curso e alcançar o trânsito em julgado.

Além dessa, há também diversas Ações de Reintegração de Posse ajuizadas pela Laginha, ainda em curso, buscando justamente a satisfação de interesses da massa falida, as quais precisam ter seu regular seguimento.

Como é de conhecimento geral, o art. 76 estabelece o chamado juízo universal da falência, competente para julgar todas as ações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvadas as exceções legais (trabalhistas, fiscais, etc.), veja-se:





Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Como dito, a Lei 11.101/2005 não apresenta solução para continuidade das discussões ainda pendentes após o encerramento do processo de falência, trazendo, contudo, solução para o processo de Recuperação Judicial. O art. 10, §9º prevê que a recuperação judicial pode ser extinta ainda que existam incidentes pendentes de julgamento, determinando que esses incidentes serão redistribuídos como ações autônomas, mantendo-se a competência do juízo da recuperação judicial:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão **redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.**

Note-se que a condição para tal previsão é a redistribuição das referidas ações apenas para modificar a classificação para ações autônomas que deverão seguir o rito comum, contudo o juízo competente continua sendo aquele para o qual foram inicialmente distribuídas.

Ainda que o dispositivo legal não mencione expressamente tal possibilidade para os processos de falência, é de se observar que este encontra-se na “Seção II” do “Capítulo II” da LREF, este último nomeado como “DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA”. Desse modo, entende-se por plenamente possível que as regras lá expostas apliquem-se a ambos os institutos da insolvência empresarial.

A lei não afirma, em nenhum dispositivo, que se extinguem automaticamente as ações em curso ou que se perde, por si só, a competência do juízo falimentar para questões ainda pendentes, e muito menos que a falência não possa ser encerrada. Assim, apesar do texto legal fazer referência ao processo de recuperação judicial, por estar inserido no capítulo de disposições comuns, ou ainda que por analogia, **entende, a Vivante, que deve ser aplicado no processo de falência.**





Desse modo, vem a Administradora Judicial **opinar que seja mantida a competência do juízo falimentar perante a Comissão de Juízes da 1ª Vara de Coruripe/AL, devendo ser determinado à Z. Serventia que promova a alteração apenas da classificação dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito - inclusive os de prestação de contas de antigos Administradores Judiciais - vinculados a este feito falimentar (por dependência ou apensos) para constar como ações autônomas**, cujo rito comum deverá ser seguido até que alcançado o julgamento definitivo com trânsito em julgado.

Além disso, encontram-se em trâmite diversos recursos perante o E. TJAL, interpostos em face de decisões proferidas nesta falência, **os quais precisam ter seu regular seguimento até o trânsito em julgado**, contudo, uma vez encerrado e arquivado o processo de origem (falimentar) há necessidade de vinculação dos recursos a um processo no primeiro grau, até para que seja cumprida a decisão que for proferida em grau de recurso. Para isso, sugere-se que seja determinada a instauração de ações autônomas em nome de cada credor/parte cujo crédito esteja em discussão no 2º grau, as quais deverão tramitar perante o Juízo Falimentar, a fim de garantir o regular prosseguimento de cada lide. Com isso, entende ser necessária também a abertura de uma conta judicial vinculada a cada um desses novos processos que tiveram **reserva de crédito pleiteada e deferida**, para acautelar a quantia reservada em nome desses credores até que suas controvérsias sejam dirimidas.

Desse modo, vem requerer V. Exas. se dignem a **determinar à Z. Serventia a instauração de ações autônomas em nome de todos os credores/partes listados no tópico '4.6' desta manifestação, bem como aqueles que ainda possuam recursos pendentes, intimando-os para acostar aos respectivos autos as cópias das principais peças que entenderem pertinentes para instruir seus litígios**, principalmente as decisões que estão sendo objeto de recurso e a situação atual do julgamento, cadastrando como Autor o credor e como Ré a Laginha Agroindustrial S/A.

Ato contínuo, após a instauração das supracitadas ações, **requer a expedição de ofício ao BRB para que proceda à transferência das quantias listadas no tópico '4.6' desta manifestação, para contas judiciais a serem abertas em cada uma das respectivas ações, condicionando expressamente o levantamento dos valores, seja pelo credor, seja pela Laginha, ao trânsito em julgado dos litígios, ressaltando-se, que em qualquer hipótese o rendimento caberá à Laginha, uma vez que os valores sujeitos à falência não fazem jus aos rendimentos.**





7. Dos honorários dos Administradores Judiciais.

7.1. Remuneração e prestação de contas dos antigos administradores.

No curso dos 18 (dezoito) anos em que o processo em epígrafe está em tramitação, dentre recuperação judicial e falência, atuaram como auxiliares do juízo falimentar 10 (dez) Administradores Judiciais.

Todos tiveram suas remunerações fixadas e pagas nestes autos, competindo-lhes o dever de prestar contas no momento da substituição, mediante incidente competente, os quais estão listados na tabela abaixo com as informações relevantes respectivas:

ADMINISTRADOR JUDICIAL	NOMEAÇÃO	PERÍODO DE ATUAÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	REMUNERAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL
Ademar de Amorim Fiel	fls. 1098/1100	28/11/2008 a 23/04/2014	fls. 22297/22484 (contas de 26 a 31 de março de 2014)	1% do montante submetido à recuperação judicial, através de pagamentos mensais de R\$ 22.000,00 (fls. 1098/1100)	Aprovada. Em grau de recurso discutindo incidência correção monetária e juros.
Carlos Benedito Lima Franco dos Santos e Felipe Carvalho Olegário de Souza	fls. 18696/18697	23/04/2014 a 03/06/2015	0701633-23.2015.8.02. 0042	3% do valor de venda dos bens do falido (fls. 29047/29052)	Aprovada sem ressalvas.
X Infinity Invest LTDA	fls. 34134/34135	03/06/2015 a 30/07/2015	fls. 45526/45658 (junho/2015) fls. 46905/47278 (julho/2015)	-	





ADMINISTRADOR JUDICIAL	NOMEAÇÃO	PERÍODO DE ATUAÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	REMUNERAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL
João Daniel Marques Fernandes	fls. 45885/45899	30/07/2015 a 07/03/2017	0702676-92.2015.8.02.0042	-	Aprovada sem ressalvas.
Luiz Henrique da Silva Cunha	fls. 47680/47683	17/09/2015 até 01/10/2015 (substituição provisória do AJ João Daniel)	Incluída na prestação de contas de João Daniel (0702676-92.2015.8.02.0042)	Mensal e semestral, ambas no valor de R\$ 50.000,00, limitada a 1% do valor de venda dos ativos (fls. 47680/47683)	Aprovada sem ressalvas.
Lindoso & Araújo Consultoria Empresarial Ltda	fls. 61993/62003	07/03/2017 a 15/09/2020 (definitivo em 20/10/2020)	0700351-76.2017.8.02.0042	Mensal no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 47680/47683) e 1% sobre valor de venda dos ativos, posteriormente majorado para 3,5% (fls. 82193/82204)	Rejeitada. Em grau de recurso.
Julius César Lopes de Vasconcelos Santos	fls. 1522/1562 AI nº 806485-54.2020.8.02.000	15/09/2020 a 20/10/2020	0700649-63.2020.8.02.0042	Mensal e semestral, ambas no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 47680/47683) e 1% sobre valor de venda dos ativos	Aprovada sem ressalvas.
Laspro Consultores	fls. 101070/101078	20/10/2020 a	0700779-53.2020.8.02.	Mensal e semestral,	Aguardando





ADMINISTRADOR JUDICIAL	NOMEAÇÃO	PERÍODO DE ATUAÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	REMUNERAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL
Ltda		22/09/2021	0042	ambas no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 47680/47683) e 3,5% sobre valor de venda dos ativos (fls. 82193/82204)	Julgamento. Suspensa por interposição de AI.
Telino & Barros Advogados Associados	fls. 108654/108661	22/09/2021 a 20/06/2024	0700828-60.2021.8.02.0042	Mensal e semestral, ambas no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 47680/47683) e 1% sobre valor de venda dos ativos	Rejeitada. Em grau de recurso.
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda	fls. 130189/130196	20/06/2024 - atual	0700434-14.2025.8.02.0042	Mensal e semestral, ambas no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 47680/47683) e 1% sobre valor de venda dos ativos	Aprovada sem ressalvas.

Observa-se que nem todos os incidentes transitaram em julgado, pelo que necessitam seguir seu curso e alcançar o julgamento definitivo, a fim de ser encerrada a controvérsia sobre o julgamento das contas destes profissionais. Assim, conforme mencionado em tópico anterior, **necessária se faz a manutenção dos incidentes de prestação de contas sob a competência da Comissão de Juízes da Falência, devendo ser alterada a classificação para constar como ações autônomas.**





7.1.1. Contas Rejeitadas: Telino & Barros Advogados Associados e Lindoso & Araújo Consultoria Empresarial Ltda.

Dentre as prestações de contas dos ex-administradores judiciais arrolados no quadro acima, merecem destaque específico as situações de **Telino & Barros Advogados Associados** e **Lindoso & Araújo Consultoria Empresarial Ltda.**, cujas contas foram formalmente rejeitadas pelo Juízo, com repercussões patrimoniais concretas sobre a Massa Falida, atualmente impugnadas em grau de recurso.

7.1.1.1. Telino & Barros Advogados Associados.

(Proc. nº 0700828-60.2021.8.02.0042 — Ação de Exigir Contas) (Período de gestão: 22/09/2021 a 20/06/2024)

Por sentença proferida em 09 de dezembro de 2025 (fls. 18.103/18.141), a Comissão de Juízes da 1ª Vara de Coruripe rejeitou integralmente as contas prestadas pela ex-administradora judicial Telino & Barros Advogados Associados, em razão das seguintes irregularidades apuradas: (i) contratação de prestadores de serviço sem autorização judicial e sem instrumentalização contratual adequada, em violação ao art. 22, I, "h", da Lei nº 11.101/2005, com potencial geração de passivo trabalhista de até R\$ 344.000,00; (ii) prejuízo concreto de R\$ 6.990.000,00 decorrente da realização de tratos culturais na safra 2022/2023 sem o devido retorno na safra subsequente, evidenciando deficiência na fiscalização dos contratos; e (iii) omissão na arrecadação de R\$ 5.660.081,91 referente a diferença entre a área de colheita prevista no edital (390,91 ha) e a efetivamente colhida pela empresa Impacto Bioenergia (880 ha) na Fazenda Guaxuma, sem o correspondente pagamento à Massa Falida.

A soma dos danos materiais quantificados (itens ii e iii) totaliza **R\$ 12.650.081,91** (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitenta e um reais e noventa e um centavos), valor pelo qual Telino & Barros Advogados Associados e seus sócios Igor da Rocha Telino de Lacerda e Guilherme Silveira de Barros foram condenados solidária e ilimitadamente, com correção monetária pela Taxa SELIC desde as datas dos respectivos eventos danosos.

Como consequência direta da rejeição das contas, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 11.101/2005, foi declarado que Telino & Barros





nada tem a receber a título de honorários pela sua atuação no período, sendo-lhe imposta ainda a obrigação de restituir à Massa Falida todas as importâncias já soerguidas a esse título.

Registre-se, adicionalmente, que a ex-AJ permanece inadimplente em relação ao valor de R\$ 4.411.279,56, cuja devolução havia sido determinada pelo e. Tribunal de Justiça de Alagoas no Agravo de Instrumento nº 0805778-18.2022.8.02.0000 e confirmado pela decisão de fls. 17.991/18.003.

Providências determinadas pelo Juízo envolvendo o Ministério Público: a sentença determinou expressamente a **intimação do Ministério Público via portal**, para ciência dos fatos apurados e adoção das medidas que entender pertinentes.

A decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se em grau de recurso.

7.1.1.2. Lindoso & Araújo Consultoria Empresarial Ltda.

(Proc. nº 0700351-76.2017.8.02.0042 — Incidente de Prestação de Contas) (Período de gestão: 10/03/2017 a 21/09/2020)

Em julgamento realizado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, sob a relatoria do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, acórdão lavrado em 20 de fevereiro de 2026 (fls. 21.772/21.775) reformou a sentença de primeiro grau, que havia aprovado as contas com ressalvas, para rejeitar integralmente as contas da ex-administradora judicial Lindoso & Araújo Consultoria Empresarial Ltda., por decisão unânime.

O Tribunal reconheceu a existência de graves irregularidades éticas e gestão temerária, consistentes em: (i) conflito de interesses configurado, pois integrantes da equipe técnica da ex-AJ atuavam simultaneamente como patronos de credora relevante da Massa Falida, em violação aos deveres de imparcialidade, moralidade e isenção inerentes ao munus público; (ii) terceirização irregular de atividade-fim, com custeio de despesas de profissionais em conflito de interesses com recursos da Massa Falida, sem autorização judicial específica; e (iii) gestão financeira deficiente, evidenciada por pagamentos fixos de combustíveis sem controle e manutenção de estrutura operacional onerosa e desnecessária para empresa em processo de liquidação.





O acórdão aplicou o princípio da indivisibilidade da probidade, afastando a possibilidade de aprovação com ressalvas diante da extensão dos vícios identificados.

Valores apurados: a sentença de primeiro grau havia determinado apenas a devolução de **R\$ 86.773,71** (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) referente a reembolsos indevidos pagos a terceiros (despesas com deslocamento e hospedagem de Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho, Camila Petribú e Paula Lobo).

Valores ainda a serem apurados: o acórdão do TJAL determinou que Lindoso & Araújo restitua à Massa Falida (a) a totalidade dos valores recebidos a título de remuneração/honorários durante todo o período de gestão (10/03/2017 a 21/09/2020), bem como (b) todos os valores indevidamente pagos a terceiros a título de reembolsos irregulares ou terceirização ilícita, acrescidos de correção monetária pelo índice oficial do Tribunal desde a data de cada recebimento/pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O montante total a ser restituído ainda não foi apurado nos autos.

Como consequência cogente da rejeição, o acórdão decretou a perda total do direito à remuneração (art. 24, §4º, da Lei nº 11.101/2005), determinando o perdimento definitivo da reserva de 40% dos honorários eventualmente retidos. Ainda, a Apelada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor total da condenação de restituição (art. 85, §2º, do CPC).

Providências determinadas pelo Tribunal envolvendo o Ministério Público e a OAB: o acórdão determinou expressamente a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com cópia integral do acórdão e dos autos, para apuração de eventuais ilícitos penais, notadamente os previstos na Lei de Falências, e atos de improbidade administrativa, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional competente, para apuração de infrações ético-disciplinares relativas ao conflito de interesses dos advogados mencionados.

O acórdão igualmente não transitou em julgado.





7.1.2. Pagamento remanescente à Vivante. 40% reservados. Destinação ao Administrador que encerrou a falência.

O art. 24 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a fixação e o pagamento da remuneração do Administrador Judicial. O § 2º do referido artigo estabelece a reserva de 40% dessa remuneração para pagamento ao final do processo de falência:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento **após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.**

A liberação da reserva de 40% do montante devido ao Auxiliar do Juízo está expressamente condicionada ao atendimento do previsto nos arts. 154 (prestação de contas)⁴ e 155 (relatório final)⁵ da LREF, que tratam do encerramento da falência, como garantia do cumprimento de seus deveres.

A Lei não determina que os 40% reservados sejam destinados ao Administrador Judicial substituído, e nem mesmo parte dos 40%, uma vez que ao determinar remuneração proporcional ao trabalho desenvolvido, cabe ao Juízo fixar a proporção, podendo o Juízo entender que os valores já pagos seriam suficientes e que os 40% caberia ao Administrador Judicial que ingressou no processo em substituição ao anterior.

Os arts. 154 e 155 da LREF disciplinam o "Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido". Os dispositivos referem-se à fase final do processo, condicionando o pagamento da reserva de 40% à conclusão da realização do ativo, à distribuição aos credores e ao encerramento da falência.

⁴ Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

⁵ Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.





O art. 154 exige a prestação de contas final pelo Administrador Judicial após a realização de todo o ativo, enquanto o art. 155 exige a apresentação do relatório final da falência, por óbvio, quando do encerramento desta.

Essa remuneração final pertence ao administrador judicial que apresenta esses relatórios e efetivamente encerra a falência.

O tema é tratado também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em cujo julgado de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi, restou expressamente consignada a natureza condicionada do pagamento de 40% da remuneração reservada no âmbito da falência. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40% . ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGIMENTO. 1 . Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.2. O propósito recursal é definir se a regra do art . 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.3. **O art . 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.**4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.RECURSO ESPECIAL PROVIDO .

(STJ - REsp: 1700700 SP 2017/0248135-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/02/2019)

Nota-se que a Emérita Julgadora deixou claro que tal pagamento é condicionado à realização dos procedimentos previstos nos processos de falência, notadamente nos artigos 154 e 155 da lei de regência.

Analisando o inteiro teor do julgado acima colacionado, merece destaque o trecho abaixo reproduzido:

"[...] Como se percebe, **o § 2º do dispositivo retro transcrito determina que 40% da remuneração do administrador**





judicial devem ser reservados para pagamento posterior, após atendidas as previsões dos arts. 154 e 155 da LFRE.

Vale frisar que esses artigos - que disciplinam a **prestação e o julgamento das contas do administrador judicial, bem como a apresentação do relatório final** - estão inseridos no capítulo V da lei em questão, que, em sua seção XII, trata especificamente do "**Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido**". [...]"

Desse modo, indubitável é o já mencionado vínculo indissociável da liberação da reserva de 40% com o encerramento da falência, como bem entende o C. STJ.

Nesta falência, em decisões de fls. 149596/149603 e 174063/174122, restou decidido que os valores da conta judicial referente à reserva de 40% destinam-se ao Auxiliar que finalizar o processo, posto que tal quantia, prevista no § 2º do art. 24, está atrelada intrinsecamente à execução das atividades finais, as quais exigem elevado grau de diligência para a conclusão do processo falimentar. Vejamos:

ordinários que devem ser praticados até a fase de encerramento do processo. Os valores depositados na conta judicial nº 3770382511, ou seu saldo atualizado, constituem ativos da massa falida que representam a reserva de 40% constituída ao longo do processo, destinada a cobrir os custos de administração judicial na fase final. A destinação final dessa reserva é incerta neste momento, pois dependerá da avaliação do trabalho integral realizado pelo administrador judicial que concluir o processo e da necessidade de complementar sua remuneração, sempre em estrita observância ao teto legal global para a remuneração de todos os administradores que atuaram no processo e aos precedentes deste Tribunal.

(Decisão de fls. 149596/149603)





Ante o exposto, **CONHECEMOS** dos embargos de declaração opostos por Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. e, no mérito, **DAMO-LHES** provimento para, sanando a obscuridade e a contradição apontadas, esclarecer que a reserva de 40% depositada na conta judicial nº 3770382511 é ativo da massa falida cuja destinação definitiva está condicionada ao trabalho integral a ser realizado pelo administrador judicial que concluir o processo e cumprir as obrigações previstas nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, observados o teto legal global de remuneração e os precedentes deste Tribunal, não fazendo a ex-administradora judicial Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial Ltda. jus ao levantamento desse montante. Mantém-se, nos demais termos, a decisão embargada.

(Decisão de fls. 174063/174122)

Para além disso, o Tribunal de Justiça de Alagoas, com base nos fundamentos acima elencados, negou provimento a dois Agravos de Instrumento tombados sob os nº 0805473-68.2021.8.02.0000⁶ (Luiz Henrique da Silva Cunha x Massa Falida Lagingha Agro Industrial S/A) e 0805472-83 .2021.8.02.0000⁷ (João Daniel Marques Fernandes x Massa Falida Lagingha Agro Industrial S/A), mantendo o entendimento de 1º grau de que a remuneração do Administrador Judicial substituído no curso da falência é regida pela proporcionalidade (art. 24, § 3º, da LREF), não cabendo a ele a regra da reserva de 40% (art. 24, § 2º, da LREF), cuja liberação depende do encerramento do processo falimentar (arts. 154 e 155 da LREF).

Desse modo, no que diz respeito aos honorários da atual Administradora Judicial, Vivante, em decisão de fls. 146488/146504, foi fixada

⁶ (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0805473-68 .2021.8.02.0000 Coruripe, Relator.: Des . Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 06/06/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2023)

⁷ (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0805472-83 .2021.8.02.0000 Coruripe, Relator.: Des . Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 06/06/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2023)





sua remuneração no importe de **R\$ 16.275.484,36** (dezesesseis milhões duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), tendo sido levantado o montante de **R\$ 9.765.290,62** (nove milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) após o pagamento dos credores, correspondendo a 60% do montante total, estando reservada a quantia relativa aos 40% restantes - quem na presente data, perfaz a quantia de **R\$ 6.887.721,89** (seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), a ser atualizada até a data do efetivo levantamento.

Registre-se, ademais, que **R\$ 9.020.781,26** (nove milhões vinte mil setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), estão reservados na conta judicial de nº 3770382511⁸ e correspondem aos 40% da remuneração da administração judicial citada no art. 24, §2º da LREF, os quais devem ser destinados ao auxiliar que atendeu o previsto nos arts. 154 e 155, ou seja, que promoveu o encerramento da falência com apresentação de contas e relatório final que, na hipótese destes autos, trata-se da Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.

Como se denota dos autos, o presente relatório trata do encerramento da falência, uma vez que a prestação de contas final (nº 0701571-65.2024.8.02.0042) foi apresentada e devidamente aprovada sem ressalvas pelo Juízo Falimentar, contando com parecer favorável do Ministério Público. Com a aprovação das contas e apresentação deste relatório final, o fluxo natural é no sentido de proceder com o pagamento dos 40% do montante devido ao Administrador Judicial e, conforme mencionado acima, considerando que a Vivante atendeu os requisitos dos arts. 154 e 155, faz jus ao recebimento do montante reservado na conta judicial de nº 3770382511, por se tratar de medida de direito assegurado pela legislação, jurisprudência pátria e entendimento doutrinário.

Desse modo, considerando que, na data de hoje, o saldo das contas judiciais destinadas à reserva dos 40%⁹ é de **R\$ 15.908.503,15 (quinze milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e três reais e quinze centavos)**, vem esta Administradora Judicial **pugnar pelo deferimento da liberação desta quantia em seu favor, em atenção ao papel desempenhado e ao que estabelece o artigo 24, §2º da LREF.**

⁸ Conta judicial no BRB que comporta os valores correspondentes aos 40% da remuneração da Administração Judicial, reservados para posterior destinação.

⁹ Contas judiciais nº 3771489921 e 3770382511.





Para isso, informa abaixo os dados bancários para transferência:

- Vivante Gestão e Administração Judicial
- CNPJ: 22.122.090/0001-26
- Banco BTG Pactual
- Agência: 0050
- Conta corrente: 887653-2

8. Destaques importantes.

8.1. Do atendimento aos credores e comunicação institucional.

Registra-se que esta Administradora Judicial manteve atendimento contínuo aos credores por e-mail, telefone e reuniões (presenciais e virtuais), sempre que solicitado, assegurando acesso à informação e acompanhamento do processo. Destaca-se que foram respondidos mais de 8.000 e-mails, com observância de celeridade, clareza e respeito.

Volume de atendimento:

- Mais de 8 mil e-mails respondidos;

Canais de atendimento:

- E-mail;
- Telefone;
- Reuniões (online e presenciais);

Forma de atuação:

- Atendimento direto ao credor;
- Reuniões sob demanda;
- Disponibilidade contínua;

Padrão de resposta:

- Celeridade;
- Clareza;





- Respeito;

Princípios adotados:

- Transparência;
- Boa-fé;
- Eficiência;

Impactos:

- Aproximação com credores;
- Redução de dúvidas e conflitos;
- Maior previsibilidade do processo.

8.2. Despesas suportadas integralmente pela Administradora Judicial.

É de suma importância lembrar o que já foi mencionado ao assumir o encargo, no sentido de que a Vivante possui equipe multidisciplinar própria, englobando profissionais da área jurídica e contábil, **cujos custos são total e completamente suportados por esta Auxiliar**, uma vez que se trata de despesa inerente e embutida na atividade da administração judicial.

Além disso, necessário ressaltar que durante a gestão foram realizadas diversas reuniões em diferentes cidades, como Recife, Maceió, São Paulo, Fortaleza, Brasília, com o objetivo de solucionar questões envolvendo a Massa Falida, inclusive para esclarecimentos a credores que possibilitaram inclusive a votação do Plano de Liquidação em sede de AGC que resultou no pagamento de milhares de credores. Todas as despesas dessas viagens foram arcadas pela Vivante, sem pedido de reembolso, diferentemente do que era feito por outros administradores.

Não se pode olvidar que, em que pese a Vivante possuir filial e equipe em Maceió, o representante legal e a maior parte da equipe reside em Recife, mas estiveram presentes no estado de Alagoas, durante todo o período de atuação, prontamente disponíveis para atender aos interesses da Massa Falida, credores, e, sobretudo, às necessidades do Poder Judiciário, **sem que fosse necessário exigir da Massa Falida qualquer reembolso ou custeio de despesas de deslocamento, acomodação, alimentação, entre outros, em nenhuma das viagens realizadas.**





8.3. Despesas e receitas citadas na prestação de contas da Vivante.

Registra-se que a prestação de contas da gestão desta Administradora Judicial foi mensalmente apresentada no incidente próprio nº 0701571-65.2024.8.02.0042, no qual constam, de forma detalhada, todas as informações relativas às entradas e saídas da Massa Falida.

Destaca-se, inclusive, que a referida prestação de contas já se encontra devidamente aprovada, evidenciando a regularidade e transparência da gestão.

Não obstante, para fins de facilitar a análise por este Juízo, apresenta-se a seguir resumo consolidado das movimentações financeiras, sem prejuízo da consulta às informações completas constantes no referido incidente.

SALDO INICIAL	TOTAL ENTRADAS	TOTAL SAÍDAS	SALDO FINAL
julho/24	julho/24 a abril/26	julho/24 a abril/26	abril/26
R\$ 44.573.360,17	R\$ 35.929.444,53	R\$ (18.966.116,03)	R\$ 61.536.688,67

Cumprir destacar que, durante a sua gestão, a Vivante procedeu com o pagamento de **R\$ 8.625.545,37** (oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referente a tributos, incluindo IPTU, ITR e impostos incidentes sobre as receitas auferidas.

Registra-se, ainda, que **a Vivante foi a primeira Administradora Judicial a promover o regular cumprimento dessas obrigações fiscais**, as quais estavam em aberto até esta gestão.





9. Do encerramento do processo falimentar. Providências necessárias.

9.1. Extinção das obrigações do falido e responsabilidades subsistentes. Art. 158, I e VI e art. 155 da LREF.

De início, é imperioso esclarecer a definição de “falido” quando se trata de uma sociedade anônima, neste caso, é considerada “falida” somente a pessoa jurídica, posto que a responsabilidade de seus acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, não podendo ser considerado como falido o acionista da empresa.

Em seu art. 158 a legislação falimentar prevê as hipóteses de extinção das obrigações do falido, e, após as mudanças promovidas pela Lei 14.112/2020, o referido dispositivo e seus incisos passaram a ter a seguinte redação:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Registre-se que a presente falência será encerrada em razão da quitação do passivo e destinação de todo o ativo necessário para





pagamento dos credores, conforme estipulado no Plano de Liquidação devidamente homologado pelo Juízo Falimentar. Com isso, **as obrigações do falido devem ser extintas com fulcro nos incisos 'I' e 'VI' supra colacionados**, posto que **todos os credores foram integralmente quitados**, notadamente aqueles que apresentaram dados bancários no prazo definido, operando-se a decadência para os demais que, apesar de habilitados no QGC, não adotaram as medidas necessárias para viabilizar o recebimento de seus créditos, ou porque não habilitaram seus créditos dentro do prazo legal.

Dito isso, cumpre registrar que **nenhum credor titular de crédito anterior ao encerramento da falência poderá pleitear o recebimento posteriormente** - seja das falidas cujos CNPJs serão reativados, seja dos sócios acionistas que estarão na administração das empresas (salvo nos casos em que estes respondem como avalistas, fiadores ou coobrigados) - sob pena de inviabilizar o *fresh start*, um dos principais objetivos do processo falimentar, e também em razão do efeito do Plano de Liquidação acerca da quitação de todos os créditos inscritos.

Isso se dá porque quem não recebeu pagamento foi por consequência da inércia e omissão em habilitar o crédito ou fornecer dados bancários aptos ao recebimento, operando-se assim a decadência do direito de recebimento. Excetuam-se dessa hipótese aqueles que tiveram seus créditos reservados por depender de decisão judicial definitiva em ações ou recursos movidos contra a Massa Falida, sendo certo que, havendo decisão final favorável, serão devidamente pagos nos moldes eventualmente estabelecidos.

Assim, com sentença de encerramento, poderão ser extintas as obrigações do falido - no presente caso, leia-se: pessoas jurídicas falidas.

Por outro lado, o art. 155 determina ao AJ, ainda, que especifique justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. Pois bem. Conforme amplamente explanado neste relatório, mesmo após o encerramento do processo de falência, devem continuar em curso ações e recursos pendentes envolvendo a massa falida, assim como ainda estarão exigíveis os valores pendentes de liquidação, passando a ser do falido a obrigação de representação nesses litígios em trâmite e de pagamento dos valores em aberto, uma vez que o CNPJ voltará a ser administrado na forma do seu estatuto social e o Administrador Judicial seria dispensado de suas funções, portanto não mais representará a Massa Falida.

Diante do exposto, **opina a Administradora Judicial que na sentença de encerramento sejam declaradas extintas as obrigações das sociedades falidas, com fulcro no art. 158, incisos I e VI da Lei 11.101/05, haja vista a integral quitação de todos os créditos**





bem como o encerramento da falência nos termos do art. 156 da mesma lei, devendo subsistir a responsabilidade pela assunção da representação das empresas em ações e recursos em trâmite até sua finalização, bem como pelo pagamento dos débitos reservados e pendentes de liquidação que foram mencionados neste relatório.

9.2. Reativação do CNPJ das falidas.

Com o encerramento da falência, principalmente uma de tamanha magnitude, vem o questionamento acerca do destino que será adotado com relação às sociedades empresárias, seus ativos remanescentes e a possibilidade concreta e tão defendida pela doutrina de buscar o *fresh start*.

Antecipando tal questionamento é que foi estabelecida, no Plano de Liquidação de Créditos aprovado em AGC, a previsão de reversão dos bens da massa às falidas, após a quitação dos credores listados, nos termos das Cláusulas '2.1.8', 4.13.3' e '4.13.4', veja-se:

2.1.8. reversão dos bens imóveis, inclusive bens objeto do plano de realização de ativos apresentado às fls. 133.400/133.422 pelo Administrador Judicial ("Plano de Realização de Ativos") para a Falida ("Reversão dos Ativos Fixos às Falidas"), após o efetivo pagamento da integralidade dos valores devidos aos Credores considerando o desconto previsto nesta Proposta, mediante a distribuição, cumulativa, dos recursos da 8ª Remessa e da 9ª Remessa (conforme definido abaixo) aos credores e demais condições aqui previstas; caso, antes da Reversão dos Ativos Fixos às Falidas, mostre-se necessária a criação de reserva de contingência adicional às Reservas (conforme definido abaixo), esta poderá ser constituída sobre tais ativos na forma a ser definida pelo Juízo Falimentar, seguindo os parâmetros da Lei de Falências e da cláusula 4.13 abaixo;

(Fls. 135665 - Plano de Liquidação protocolado nestes autos)





4.13.3. Realizados todos os pagamentos previstos nesta Proposta e encerrado o processo de falência, os ativos imobiliários serão integralmente revertidos em benefício das Falidas.

4.13.4. Na forma prevista acima, com o encerramento do processo falimentar, com o pagamento ou extinção de todo o passivo e eventuais contingências, eventual Saldo Final das Reservas deverá ser revertido pelo Administrador Judicial às Falidas.

(Fls. 135679 - Plano de Liquidação protocolado nestes autos)

Nesta toada, importante ressaltar que o art. 156 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e **determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O dispositivo supra colacionado teve seu texto alterado pela Lei 14.112/2020, o qual estava escrito de maneira bem mais sucinta, anteriormente: *"Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença."*

Da leitura da letra fria da lei vigente, vê-se que esta é categórica ao dispor que, ao encerrar o processo de falência, o juiz deverá determinar a baixa do CNPJ da falida no cadastro da Receita Federal, não havendo, no texto, norma expressa que autorize ou discipline a reativação posterior desse mesmo CNPJ, tampouco prevê mecanismo de restauração do número cadastral.

Vê-se que o legislador não considerou a possibilidade de uma sociedade falida quitar todas as obrigações e poder voltar a exercer suas atividades. Na grande maioria dos casos, de fato, o CNPJ deve ser baixado porque não há ativos remanescentes e a empresa não tem perspectiva de voltar a funcionar.





Não é, contudo, o que acontece no presente caso.

A extinção das empresas falidas, com a baixa de seus CNPJs, implicaria na necessidade de transferir os bens, hoje registrados em nome das próprias pessoas jurídicas, para seus acionistas, mesmo com manifestação favorável expressa destes à manutenção das empresas e seus cadastros na Receita Federal.

O que se verifica é uma lacuna legislativa, posto que o artigo 156 deveria prever exceção para a manutenção da empresa e do CNPJ quando houvesse interesse e bens remanescentes após o pagamento das obrigações.

Esse dispositivo, de certo modo, contraria o conceito do *fresh start*, que é um dos principais objetivos da Lei de Falência, sobretudo após sua reforma. A própria Lei 14.112/2020 alterou artigos da Lei 11.101/2005 com o fito de viabilizar o *fresh start*, como por exemplo o art. 10, §10; art. 149, §2º; art. 158, V, os quais evidenciam o intuito do legislador de evitar que o processo falimentar perdure *ad aeternum*.

O art. 10, §10 estipula um prazo máximo de 3 anos para que os credores promovam sua habilitação no quadro de credores da falência - ou, pelo menos, solicitem reserva do crédito ilíquido -, após o qual terá decaído o direito para tal providência:

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito **em, no máximo, 3 (três) anos**, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, **sob pena de decadência**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O art. 149, §2º, de igual modo, impõe limite temporal para o recebimento dos valores devidos aos credores, atribuindo a estes o dever de acompanhar o trâmite processual e agir com celeridade para com seus interesses:

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no **prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes**.

O art. 158, V, por sua vez, foi incluído para diminuir o prazo necessário para a declaração de extinção das obrigações do falido, que anteriormente era de 5 anos contados somente a partir do encerramento da falência (inciso III revogado), e passou a ser de 3 anos, mas desta vez contados já do momento da decretação da falência:





III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; **(Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Diante de tais alterações, não resta dúvidas de que a finalidade maior do procedimento falimentar é a rápida reinserção do empreendedor na atividade econômica, portanto a retomada das atividades com a possibilidade de manutenção do CNPJ é medida que deve ser viabilizada.

É princípio basilar do instituto falimentar o incentivo à retomada das atividades empresariais daquele devedor falido, sendo possível identificar, logo no início do Capítulo V da LREF - "Da Falência" - dispositivo que afirma expressamente este objetivo, veja-se:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da **viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Sobre o texto legal supra, os autores da obra "Comentários à lei de recuperação de empresas e falência"¹⁰ pontuam:

"[...] salienta-se que a falência não procura ter uma característica punitiva, ela visa fomentar a celeridade da quitação das dívidas existentes, **permitindo que os atores da atividade empresarial (empresário, fornecedores, empregados e investidores) possam retornar ou mesmo permanecer em atividade**, fato este que beneficia a todos e a economia local e nacional."

¹⁰ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Alessandra Fachada Bonilha ... et al.]; coordenado por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.





Quando se fala na possibilidade de “permanecer em atividade” entende-se pela continuação da sociedade empresária uma vez falida - ora desobrigada de suas dívidas que já foram quitadas - sem que seja realizada a extinção/baixa de seu CNPJ.

Marina Serachiani Clemente defende que o *fresh start* deve ser utilizado também para retomada de empresas:

“Em que pese o esforço louvável da doutrina, fato é que a segurança jurídica sobre o tema depende diretamente de exemplos práticos consubstanciados em precedentes sólidos para transmissão de confiança ao mercado. De todo modo, partindo-se do pressuposto de que os sócios e administradores da sociedade falida de responsabilidade limitada não são beneficiados pelo *Fresh Start*, já que sua aplicação se restringe apenas à sociedade falida em si, **há de se convir ser relevante a adequação do ordenamento societário de modo que a sociedade falida possa voltar a exercer suas atividades sob a mesma personalidade jurídica ou, ao menos, que lhe fosse facultada essa alternativa, não tendo que ser ela compelida retornar ao mercado única e exclusivamente mediante a constituição de nova empresa.**”

Entender o contrário significa continuar tratando o *Fresh Start* apenas sob o seu aspecto teórico, muito aquém dos fins propostos pela Reforma Legislativa como medida efetiva de reabilitação da empresa falida ao mercado.”

(CLEMENTE, Marina Serachiani, *et al*, *A eternização dos processos de falência: uma análise sobre os efeitos práticos da Lei n. 14.112/20 e prognósticos de soluções ao problema*. In: VASCONCELOS, Ronaldo et al. (orgs.). *Reforma da Lei de Recuperação e Falência: estudos em homenagem aos Drs. Alexandre Alves Lazzarini e Cesar Ciampolini Neto*. Londrina, PR: Thoth, 2025. p. 701.

No caso concreto as empresas falidas vão retornar às atividades, gerar empregos e renda à população, além de movimentar a economia local, através da produção de cana-de-açúcar e outras atividades correlatas. O objetivo da manutenção do CNPJ é a preservação dos ativos que serão revertidos com o encerramento da falência para a posterior retomada das atividades, através dos contratos de arrendamento já em curso.

Em consulta ao site da Receita Federal verifica-se que o CNPJ da Laginha encontra-se **ativo**, e com relação às demais falidas, os CNPJs estão **inaptos**, mas já estão sendo regularizados. Isto é, pela lógica administrativa tributária, os CNPJs não estão baixados ou inativos, o que não impede a reativação.

O doutrinador Marcelo Sacramone, em sua obra comentada à Lei Falimentar, faz um apontamento de extrema relevância, vide:





“A dissolução de pleno direito da sociedade, por ocasião da decretação de sua falência, não implica sua extinção automática. A extinção da personalidade jurídica ocorre apenas com a conclusão da liquidação de seus ativos e o cancelamento de sua inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis (art. 51, § 3º, do CC). Com o pagamento de seu passivo realizado pelo procedimento falimentar, o eventual remanescente deverá ser entregue ao próprio empresário, ou seja, à própria pessoa jurídica (art. 153). **Nada impede, nesses termos, que a pessoa jurídica, após sua reabilitação, conforme disposto no art. 158, retorne a desenvolver suas atividades empresariais, haja vista que sua personalidade jurídica não fora ainda extinta.** Tal conclusão é conforme **o princípio da preservação da empresa**, princípio norteador do sistema falimentar, e que garante que os interesses dos diversos agentes envolvidos com o desenvolvimento da atividade empresarial possam continuar a auferir os benefícios dela após a regularização do empresário.”

(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024 (Portuguese Edition) (pp. 601-602). Edição do Kindle.)

Sacramone pontua, ainda, que:

“[...] A inabilitação é imposta apenas sobre os próprios **empresários**, ou seja, ficam impedidos de realizar a atividade empresarial a **pessoa jurídica ou a sociedade empresária**.

Decorrido o prazo da inabilitação, o falido poderá requerer ao Juízo Universal, mediante sentença, o cancelamento das restrições. Como o efeito da inabilitação foi registrado automaticamente pela averbação da sentença falimentar no Registro Público de Empresas Mercantis, deverá ser cancelado o efeito mediante anotação no próprio registro. **Cessados os efeitos, o empresário poderá desenvolver regularmente sua atividade empresarial.**”

Desse trecho, fica claro que, por “empresário” entende-se a pessoa jurídica falida, portanto, após declarada a extinção das obrigações que possuía no âmbito do processo falimentar, estando desobrigado, a pessoa jurídica poderá então voltar a desenvolver a atividade empresarial. De que forma uma pessoa jurídica pode “voltar” às atividades? Certamente com o mesmo CNPJ e demais características que lhe acompanhavam antes da falência, razão pela qual conclui-se pela possibilidade de reativação (ou não cancelamento/baixa, sendo o caso) do CNPJ da empresa falida.





Para corroborar com esse entendimento, o renomado jurista empresarial Manoel Justino¹¹, cita julgado da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. TJSP, de relatoria do D. Des. Romeu Ricupero, conforme trecho a seguir:

"[...] Com liberdade de linguagem, pode-se dizer que o decreto falimentar transforma o falido em uma espécie de "morto-vivo", pois **após a sentença de encerramento e a sentença de extinção das obrigações, os sócios podem voltar à atividade empresarial com a mesma sociedade empresária, revertendo os efeitos dissolutórios da falência com o objetivo de fazê-la retornar à exploração da atividade**", como examinado com detalhes na Apelação 555.048-4/6-00, de 28.05.2008, rel. Romeu Ricupero, do TJSP; no mesmo sentido, consulte-se Bezerra Filho (*Temas de Direito Societário...*, p.624). Por outro lado, é certo que dificilmente haverá interesse na "ressurreição" da falida, pois seu bom nome empresarial não mais existirá, sua história estará indelevelmente marcada pela falência; de qualquer forma, **não há impedimento legal à retomada da atividade se, por qualquer motivo houver tal interesse**. Ainda a propósito, no REsp 1.359.273-SE, j. 4.4.2013, Rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, entendeu-se que a falência dissolve a pessoa jurídica, que a seguir é liquidada; porém não a extingue, o que apenas ocorre depois de cumprido o art. 51 do CC/2002. Embora examinando a matéria à luz do Decreto-lei anterior, em lição que porém se aplica com perfeição a lei atual, examine-se o AgRg no REsp 1.265.548-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 25.6.2019, DJe de 5.8.2019.

321-A. **Essa verdadeira "ressurreição" do falido "morto-vivo" não encontra qualquer óbice na previsão do art. 156, que prevê a "baixa da falida" no CNPJ. Essa baixa é providência meramente administrativa e, por evidente, a previsão de natureza administrativa não se sobrepõe à determinação judicial. Se houver baixa do CNPJ e houver interesse do falido em ressurgir, esse aspecto administrativo será resolvido da forma que melhor entender a administração.** Por outro lado, o art. 144-A, parágrafo único, **prevê devolução dos bens ao "falido", que só pode receber devolução, porque ainda existe.** Da mesma forma, o art. 153 **prevê entrega "ao falido",** de numerário que sobejar após o pagamento integral dos credores. Ou seja, **o falido pode "voltar a existir"**.

Vê-se que a própria legislação, em certos momentos e tratando de outros temas, acaba por fazer referência à possibilidade de subsistência da sociedade falida após o encerramento de seu processo falimentar. Dito isso, merece destaque o trecho final da citação supra colacionada:

¹¹ Lei de Falência na jurisprudência, autor Manoel Justino Bezerra Filho e outro, Ed. RT, edição 16.09.2010, comentário ao art. 102 da Lei nº 11.101/05, pg. 143.





"Por outro lado, o art. 144-A, parágrafo único, prevê devolução dos bens ao "falido", que só pode receber devolução, porque ainda existe. Da mesma forma, o art. 153 prevê entrega "ao falido", de numerário que sobejar após o pagamento integral dos credores. Ou seja, o falido pode "voltar a existir".

Vejam os abaixo o texto legal dos dispositivos mencionados:

Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no caput deste artigo, os bens serão **devolvidos ao falido**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será **entregue ao falido**.

Dito isso, em que pese não haver previsão legal expressa acerca da reativação do CNPJ da empresa falida, se assim desejar os seus representantes legais, os quais inclusive ficarão responsáveis por receber eventuais ativos remanescentes, o Juízo Falimentar é plenamente capaz de proferir decisão autorizativa para tal retomada.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. TJSP, veja-se:

EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE SE RECONHECER A ILEGITIMIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIA FALIDA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DO PROCESSO EXECUTIVO DESCABIMENTO - SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA QUE NÃO EXTINGUE A PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA - **SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE, COM A PRESCRIÇÃO OU EXTINÇÃO DE TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES, PODE SER DECLARADA EXTINTA OU RETORNAR À EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE** - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AG: 991090349360 SP, Relator.: Paulo Roberto de Santana, Data de Julgamento: 28/04/2010, 23ª Câmara de Direito





Privado, Data de Publicação: 11/05/2010)

Falência - Sentença de encerramento - Pretensão de extinção da personalidade jurídica da sociedade falida - Inadmissibilidade - **Mesmo depois de encerrado o processo, podem os antigos sócios reabilitar a sociedade empresária falida, revertendo os efeitos dissolutórios da falência, com o objetivo de fazê-la retornar à exploração da atividade** — Em suma, sociedade falida que, mesmo depois de encerrada sua falência, pode requerer a extinção de suas obrigações e voltar a comerciar - Apelação não provida

(TJSP; Apelação Com Revisão 0123776-62.2008.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 2.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 30/05/2008)

Por todo o exposto, **entende esta Auxiliar ser possível a manutenção das sociedades e seus CNPJs ativos após o encerramento da falência, inclusive com a permanência dos bens em nome de cada empresa proprietária e, além disso, a retomada da gestão aos respectivos acionistas.** A administração das sociedades falidas deverá ser retomada na forma de seus respectivos estatutos, para todos os fins, **devendo a Junta Comercial de Alagoas e a Receita Federal procederem com todas as medidas necessárias e aplicáveis à regular reativação dos CNPJs bem como à retirada da inscrição como “massa falida” nos registros empresariais.**

9.3. Ofício aos cartórios de imóveis e Detran.

Com o encerramento da falência todos os ativos remanescentes serão revertidos ao falido, assim como restou aprovado pelos credores em AGC e devidamente homologado pelo Juízo Falimentar. Para viabilizar tal medida, inclusive considerando que o CNPJ das falidas será reativado para possibilitar a retomada da atividade empresarial, são necessárias providências principalmente com relação às restrições inseridas nos bens imóveis e veículos de propriedade da Massa Falida.

Atualmente a Massa Falida é proprietária de cerca de 200 imóveis espalhados pelos estados de Alagoas, Bahia, Santa Catarina e Minas





Gerais, consoante relação na planilha em anexo (**Doc. 21**). Da análise das certidões de matrícula de tais imóveis, é possível observar a inserção de diversas restrições como penhoras e indisponibilidades, notadamente oriundas de débitos da Massa Falida, os quais foram regularmente quitados neste processo falimentar, como abordado anteriormente, portanto, tais débitos não mais existem e, conseqüentemente, as restrições merecem ser baixadas.

Além dos bens imóveis, a Massa Falida também é proprietária de diversos veículos automotores, os quais também possuem restrições em razão de penhoras judiciais ou anotações de débitos fiscais, os quais foram todos integralmente quitados mediante pagamento dos credores na falência, ou perderam o direito pela decadência, portanto, tais débitos não mais existem e, conseqüentemente, as restrições merecem ser baixadas.

Para isso, requer-se seja conferida força de ofício à sentença de encerramento para encaminhamento aos cartórios registrais de imóveis dos municípios mencionados no documento anexo, bem como ao departamento de trânsito competente, ordenando a baixa de todas as penhoras, restrições e indisponibilidades dos imóveis e veículos que as falidas forem proprietárias - inclusive com efeitos futuros para possibilitar a apresentação pelos herdeiros do falido perante pessoas ou órgãos necessários, a fim de demonstrar a quitação das obrigações - esclarecendo que os CNPJs das proprietárias foram reativados e, por isso, passaram a ser novamente administradas na forma de seus respectivos estatutos ou contratos sociais.

Com o fito de viabilizar a medida de forma mais célere e assertiva, **requer o envio da decisão com força de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas e ao Senatran (Secretaria Nacional de Trânsito), determinando o encaminhamento aos cartórios extrajudiciais e ao Detran de cada unidade federativa, para cumprimento da ordem judicial.**

9.4. Ofício ao BRB.

Não obstante os bens de propriedade das falidas mencionados no tópico anterior, a Massa Falida possui ainda ativos financeiros correspondentes aos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao processo de falência, os quais, após o encerramento do feito, também serão revertidos ao falido, devendo passar a ser administrados na forma do seu estatuto.





Na data de hoje o montante disponível para reversão é de **R\$ 319.595.372,89 (trezentos e dezenove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, o qual pode, desde já, ser remetido para conta bancária da falida, ressaltando-se que desse valor já foi abatido o valor de R\$ 36.649.336,10 (trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos), referente às reservas previstas no tópico '4.6', cujo pagamento depende do encerramento do litígio contra a massa, o qual deve permanecer depositado sob custódia do BRB.

Dito isso, **entende a Administração Judicial ser pertinente a remessa da quantia efetivamente disponível nas contas judiciais da falência, para a conta corrente da falida Laginha Agroindustrial junto ao Banco Bradesco**, cujos dados seguem abaixo:

- Laginha Agroindustrial S/A
- CNPJ: 12.274.379/0001-07
- Banco Bradesco
- Agência: 3229
- Conta Corrente: 1035-9

Desse modo, **vem opinar V. Exa. se digne a determinar a transferência da quantia de R\$ 319.595.372,89 (trezentos e dezenove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) - depositada nas contas judiciais da massa falida - para a conta corrente acima indicada**, por se tratar de medida necessária ao cumprimento do estipulado no Plano de Liquidação no tocante à reversão dos ativos remanescentes ao falido.

Por fim, haja vista a ausência de saldo nas contas judiciais elencadas no tópico '3.5' (item "contas com saldo zerado") deste relatório, é pertinente que **seja determinado o seu encerramento, por absoluta inutilização, o que desde já se requer**.

9.5. Pagamentos de obrigações da Massa Falida pendentes de liberação. Aguardando deliberação do CNJ.

Nos autos do Pedido de Providências tombado sob o nº 0001103-61.2026.2.00.0000, em trâmite perante a Corregedoria Nacional de





Justiça, sob relatoria do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell, procedimento este instaurado para acompanhamento de atos jurisdicionais e administrativos exarados nos autos do Agravo de Instrumento nº 0801912-60.2026.8.02.0000, foi proferida r. decisão - cuja cópia encontra-se nestes autos às fls. 162362/162367 -, na qual restou determinado:

“I. O **SOBRESTAMENTO IMEDIATO de qualquer ato de execução ou levantamento de valores decorrente das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento** n.º 0801912-60.2026.8.02.0000 e n.º 0801809-53.2026.8.02.0000, até posterior deliberação desta Corregedoria Nacional;

II. Que os Requeridos **SE ABSTENHAM de adotar qualquer providência que importe no efetivo levantamento, transferência ou pagamento dos valores mencionados (R\$ 331.568.997,90), suspendendo-se a expedição de alvarás** pela Secretaria de Processamento Unificado do TJAL ou por qualquer outra unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça de Alagoas; [...]”

Diante de tais determinações, pairam algumas dúvidas, sobretudo quanto ao impedimento de levantamento, transferência e pagamento de valores no âmbito da falência, haja vista a proibição de expedição de alvarás.

Entende, a Administradora Judicial, **que a supracitada decisão teve por objetivo suspender apenas a determinação oriunda do E. TJAL, onde foi autorizado o levantamento de valores nos autos da falência da Lagina Agroindustrial e Outras, em favor dos herdeiros de João Lyra.**

Contudo, o item ‘II’ da decisão, acima transcrito, pode ser interpretado no sentido de obstaculizar qualquer pagamento pela Massa Falida, não só em benefício dos herdeiros de João Lyra.

Diante das obrigações contraídas pela Massa Falida, inclusive perante credores, esta Auxiliar do Juízo Falimentar manifestou-se perante o CNJ requerendo a exposição pelo Exmo. Ministro, quanto do alcance da r. decisão.

Isto porque a Massa Falida possui acordos firmados com credores e condenações judiciais cuja discussão estava em trâmite e foi concluída. **Tais quantias devem ser quitadas utilizando-se do montante depositado judicialmente nas contas vinculadas ao processo de falência.**





A título de exemplo, tem-se a credora Valdete Aparecida Stresser, mencionada em tópico anterior neste relatório, cujo acordo com a massa foi homologado pelo juízo falimentar (fls. 174063/174122), estando pendente, apenas, de autorização do CNJ para que se realize o pagamento.

Desse modo, não restam dúvidas de que tais pagamentos - assim como outras obrigações da massa - são indispensáveis para o bom e regular andamento e, posteriormente, encerramento da falência, sobretudo porque os credores da Massa Falida foram integralmente liquidados, nos termos do Plano de Liquidação aprovado em AGC e homologado, contudo, algumas obrigações ainda estão em discussão ou foram objeto de composição, razão pela qual os respectivos pagamentos ainda precisam ser efetuados.

Além dos credores devidamente quitados, o Juízo falimentar concedeu prazo (fls. 153662/153692) para que todos os interessados apresentassem pedido fundamentado de reserva de crédito, observando estritamente os critérios estabelecidos no artigo 149, §1º, da Lei nº 11.101/2005, após o qual ordenou que a Administradora Judicial reservasse os créditos deferidos, tendo sido oportunizado de modo amplo e público o direito de pleitear a garantia de crédito, assim como foram quitados todos aqueles que já possuíam créditos inscritos, não havendo que se falar em risco ao direito dos credores, subsistindo as obrigações supramencionadas que estão aguardando liberação para pagamento.

Neste momento, **aguarda-se autorização do CNJ para que possam ser efetivamente realizados os pagamentos das obrigações supramencionadas, e para que se possa encerrar o presente processo.**

9.6. Dissolução do Comitê de Credores.

O Comitê de Credores atuou de forma enérgica, presente e atenta durante o processo, tendo contribuído diretamente com o resultado positivo para todos os envolvidos.

Nesta fase, com o pagamento de todos os credores e diante do encerramento do processo, imperiosa se faz a dissolução do Comitê de Credores, o que desde já se requer.





De forma análoga, tem-se o disposto no art. 63, IV da LREF¹², quando se trata do encerramento da recuperação judicial, dispositivo este que deve ser aplicado ao processo falimentar, haja vista a lacuna legislativa no que diz respeito especificamente às falências, contudo, plenamente cabível no presente caso.

Assim, **requer seja declarada a dissolução do Comitê de Credores da Massa Falida Laginha, exonerando-se das obrigações os representantes constituídos de cada classe.**

9.7. Publicação de sentença de encerramento e intimação das fazendas públicas. Art. 156 da LREF. Exoneração da Administradora Judicial.

Ante o presente relatório final apresentado, requer-se sejam intimados o Espólio de João Lyra, Credores, Comitê de Credores, demais interessados, o Ilmo. Ministério Público, para posterior deliberação da MM. Comissão de Juízes.

Após as intimações e providências de praxe, **pugna a Administradora Judicial pelo encerramento deste procedimento falimentar, em razão do pagamento de todos os créditos - notadamente aqueles habilitados e com dados bancários fornecidos dentro do prazo decadencial, com base no art. 156 da Lei 11.101/2005, mediante publicação da sentença de encerramento no Diário Oficial da Justiça.**

Cumpre salientar que, neste momento, será encerrado o processo falimentar, bem como extintas as obrigações do falido, com fulcro no art. 158, I e VI da Lei 11.101/05, subsistindo as responsabilidades descritas no tópico '9.1' deste relatório.

Requer, ademais, seja a Administradora Judicial exonerada de suas funções, bem como sejam intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento

¹² Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

[...] IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;





comunicando a reabilitação dos CNPJ das empresas Laginha Agroindustrial S.A., MAPEL Maceió Peças e Veículos Ltda. SAPEL Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA. e JL Comercial Agroquímica Ltda.

10. Disponibilização dos documentos anexados a este Relatório por meio de link em QR Code.

Considerando o elevado volume de documentos que acompanham o presente relatório, bem como a necessidade de garantir maior eficiência, organização e acessibilidade às informações, esta Administradora Judicial informa que os arquivos foram integralmente disponibilizados em ambiente digital.

Registra-se que o referido conteúdo poderá ser acessado diretamente por meio do QR Code disponibilizado abaixo, o que possibilitará a rápida visualização dos documentos que instruem o presente relatório.





<https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1PWfJKlc0GivFP8GdlzhCEz5Nqq2PgQV>

Tal medida visa facilitar o acesso e a consulta aos documentos, assegurando maior praticidade na análise do material apresentado, sem prejuízo de sua validade e integridade.

11. Requerimentos finais.

Diante de todo o acima exposto, vem a Vivante, Administradora Judicial:

- a) com fulcro no art. 155, da Lei 11.101/05, apresentar o relatório de encerramento da falência;
- b) requerer sejam intimados o Ilmo. Ministério Público, Comitê de Credores, Espólio do Falido João Lyra e demais credores e interessados para ciência deste relatório, para que, posteriormente, seja submetido à apreciação e deliberação da MM. Comissão de Juízes;
- c) requerer autorização para proceder com a rescisão trabalhista dos 53 funcionários da Massa Falida, mediante pagamento do valor estimado de R\$ 1.463.823,33 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) a título de verbas rescisórias;
- d) requerer que determine a extinção das ações, em face de qualquer das falidas em curso há mais de 03 (três) anos nas quais não tenha havido pedido de reserva de crédito, em razão da ocorrência da decadência do direito de pedir habilitação de crédito;
- e) requerer seja determinada a extinção dos processos cíveis marcados como aptos a extinção nas planilhas ora anexadas, bem como seja enviado ofício aos respectivos juízos - quando não estiver em trâmite no juízo falimentar - determinando a extinção e arquivamento dos processos;
- f) requerer que determine a expedição de ofício aos juízos dos processos fiscais listados em anexo, a fim de





que seja promovido o devido encerramento das execuções fiscais em que sejam partes a União, o Estado de Alagoas, o Município de Maceió, Município de Capinópolis, o Estado de Minas Gerais e o Instituto Estadual de Florestas, em razão da quitação integral dos créditos;

g) requerer que determine a expedição de ofício aos juízos dos processos trabalhistas listados em anexo, a fim de que seja promovida a extinção das demandas já quitadas, permanecendo em curso apenas aquelas ainda pendentes de liquidação e julgamento, que tramitem a menos de 03 (três) anos;

h) opinar que seja mantida a competência do juízo falimentar perante a Comissão de Juízes da 1ª Vara de Coruripe/AL, devendo ser determinado à Z. Serventia que promova a alteração apenas da classificação dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito - inclusive os de prestação de contas de antigos Administradores Judiciais - vinculados a este feito falimentar (por dependência ou apensos) para constar como ações autônomas, cujo rito comum deverá ser seguido até que alcançado o trânsito em julgado;

i) requerer que seja determinado à Z. Serventia a instauração de ações autônomas em nome de todos os credores/partes listados no tópico '4.6' desta manifestação, bem como aqueles que ainda possuam recursos pendentes, intimando-os para acostar aos respectivos autos as cópias das principais peças que entenderem pertinentes para instruir seus litígios, principalmente as decisões que estão sendo objeto de recurso e a situação atual do julgamento, cadastrando como Autor o credor e como Ré a Laginha Agroindustrial S/A;

j) após a instauração das supracitadas ações, requer a expedição de ofício ao BRB para que proceda à transferência das quantias listadas no tópico '4.6' desta manifestação, para contas judiciais a serem abertas em cada uma das respectivas ações, condicionando expressamente o levantamento dos valores, seja pelo credor, seja pela Laginha, ao trânsito em julgado dos litígios, ressaltando-se, que em qualquer hipótese o rendimento caberá à Laginha, uma vez que os valores sujeitos à falência não fazem jus aos rendimentos;

k) pugnar pelo deferimento da liberação da quantia de R\$ 15.908.503,15 (quinze milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e três reais e quinze centavos) em seu favor, referente aos 40% da remuneração do Administrador





Judicial reservados, em atenção ao papel desempenhado e ao que estabelece o artigo 24, §2º da LREF;

l) opinar que na sentença de encerramento sejam declaradas extintas as obrigações das sociedades falidas, com fulcro no art. 158, incisos I e VI da Lei 11.101/05, haja vista a integral quitação de todos os créditos bem como o encerramento da falência nos termos do art. 156, devendo subsistir a responsabilidade pela assunção da representação das empresas em ações e recursos em trâmite até sua finalização, bem como pelo pagamento dos créditos reservados e pendentes de liquidação que foram mencionados neste relatório;

m) opinar pela manutenção das sociedades e seus CNPJs ativos após o encerramento da falência, inclusive com a permanência dos bens em nome de cada empresa proprietária e, além disso, a retomada da gestão aos respectivos acionistas, cuja administração das sociedades falidas deverá ser retomada na forma de seus respectivos estatutos, para todos os fins, devendo a Junta Comercial de Alagoas e a Receita Federal procederem com todas as medidas necessárias e aplicáveis à regular reativação dos CNPJs bem como à retirada da inscrição como “massa falida” nos registros empresariais;

n) requerer o envio da decisão com força de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas e ao Senatran (Secretaria Nacional de Trânsito), determinando o encaminhamento aos cartórios extrajudiciais e ao Detran de cada unidade federativa, para cumprimento da ordem judicial de baixa de todas as penhoras, restrições e indisponibilidades dos imóveis e veículos que as falidas forem proprietárias - inclusive com efeitos futuros para possibilitar a apresentação pelos herdeiros do falido perante pessoas ou órgãos necessários, a fim de demonstrar a quitação das obrigações - esclarecendo que os CNPJs das proprietárias foram reativados e, por isso, passaram a ser novamente administradas na forma de seus respectivos estatutos ou contratos sociais;

o) opinar que seja determinada a transferência da quantia de R\$ 319.595.372,89 (trezentos e dezenove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) - depositada nas contas judiciais da massa falida - para a conta corrente indicada no tópico '9.4', por se tratar de medida necessária ao cumprimento do estipulado no Plano de Liquidação no tocante à reversão dos ativos





remanescentes ao falido;

p) requerer seja declarada a dissolução do Comitê de Credores da Massa Falida Lagina, exonerando-se das obrigações os representantes constituídos de cada classe;

q) pugnar, as intimações e providências de praxe, pelo encerramento deste procedimento falimentar, em razão do pagamento de todos os créditos - notadamente aqueles habilitados e com dados bancários fornecidos dentro do prazo decadencial -, com base no art. 156 da Lei 11.101/2005, mediante publicação da sentença de encerramento no Diário Oficial da Justiça;

r) seja a Administradora Judicial exonerada de suas funções, bem como sejam intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, comunicando a reabilitação dos CNPJ das empresas Lagina Agroindustrial S.A., MAPEL Maceió Peças e Veículos Ltda. SAPEL Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA. e JL Comercial Agroquímica Ltda.

Ante o acima elucidado, a Vivante Gestão e Administração Judicial mantém-se à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários.

Pede deferimento.

Coruripe, 27 de abril de 2026.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Armando Lemos Wallach

OAB/AL 23.515

